



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

14.11.2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100048-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

DIEGO ALEXANDRE NUNES

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

JACILENE LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS

JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSÉ DO PATROCÍNIO GOMES DE OLIVEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MARTA DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MILCA MARIA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

OTAVIO GONCALO DA SILVA JUNIOR

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RAQUEL LOURDES BOTAFOGO DA SILVA LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

REINA CLAUDIA BARBOSA DE LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1909 / 2023

1. CONTAS DE GESTÃO.
MULTAS E JUROS DECOR-

RENTES DO ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS AO RGPS. DIÁRIAS COM VALORES FORA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E DE MORALIDADE PÚBLICA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS SEM CONTROLE ADEQUADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100048-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

JACILENE LOURDES DA SILVA:

CONSIDERANDO que os valores das diárias pagas pelo município de Carpina afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JACILENE LOURDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE MOZART DE ALBUQUERQUE II, relativas ao exercício financeiro de 2018

José do Patrocínio Gomes de Oliveira:

CONSIDERANDO que os valores das diárias pagas pelo município de Carpina afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José do Patrocínio Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

MANUEL SEVERINO DA SILVA:

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros, decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que os valores das diárias pagas pelo município de Carpina afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

CONSIDERANDO que a não designação de servidores, previstos na estrutura administrativa do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Carpina, pode ter resultado na atuação ineficiente do Controle Interno, com a consequente ausência de relatórios de auditoria e de normas de controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

MARTA DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARTA DE OLIVEIRA GONCALVES GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Milca Maria da Silva:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Milca Maria da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

Raquel Lourdes Botafogo da Silva Lima:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Lourdes Botafogo da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

REINA CLAUDIA BARBOSA DE LIMA:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis, no município de Carpina, prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) REINA CLAUDIA BARBOSA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2018

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA:

CONSIDERANDO que os valores das diárias pagas pelo município de Carpina afrontam aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando comparados aos valores das diárias concedidas por este Tribunal e também ao Prefeito do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva, a fim de evitar o pagamento de encargos financeiros;
2. Editar normas fixando valores de diárias razoáveis, observando valores praticados no âmbito da Administração Pública, com patamares suficientes para a indenização das despesas de alimentação e hospedagem;
3. Avaliar a necessidade de nomear servidores previstos para o quadro de pessoal do Sistema de Controle Interno

de Carpina para que o Órgão de Controle Interno possa executar suas atividades com eficiência;

4. Implementar rotinas de controles de abastecimento e quilometragem dos veículos municipais, a fim de proporcionar eficiência nos controles dessas despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100551-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

GUSMAO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

JAILSON DE BARROS CORREIA

J C L ENGENHARIA LTDA

RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)

RODRIGO DE ANDRADE LIMA MOLINA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1910 / 2023

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) NO BRASIL. LEGISLAÇÃO PRO-



VISÓRIA QUE INSTITUI REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO.

1. A legislação provisória editada para o enfrentamento de estado de calamidade pública prevalece sobre a legislação ordinária, devendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo em que o direito provisório for omissivo;

2. O regramento excepcional tem por fim conferir celeridade às medidas administrativas voltadas ao combate da situação de crise sanitária nacional, não se coadunando com tal finalidade reputá-las inquinadas de vícios por ausência de formalidade que não comprometa a licitude da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100551-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas técnicas dos interessados;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica de direito privado, que celebra contrato com a Administração Pública, pode figurar como interessada em processos perante as Cortes de Contas, sendo seu(s) representante(s) legal(is) o(s) seu(s) sócio(s), nos termos do instrumento social e normas do Código Civil Pátrio;

CONSIDERANDO que, na esteira da jurisprudência desta Corte, na hipótese de serviços efetivamente executados nos moldes da avença contratual, não há que se falar em despesas indevidas ou em ressarcimento dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito do erário;

CONSIDERANDO que não se verificou excesso por pagamento de itens não condizentes com o regime de empreitada por preço unitário, haja vista a comprovação de que as horas extras foram efetivamente executadas, nos moldes previstos no contrato;

CONSIDERANDO que não houve excesso no pagamento de BDI, haja vista a previsão de alíquota de ISS a razão de 5% para as atividades de construção civil, conforme estipulação do Código Tributário do Município do Recife;

CONSIDERANDO o regramento excepcional que flexibilizou regras voltadas às contratações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, notadamente aquele estabelecido pela Lei nº 13.379/2020 e Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei nº 13.655/2018 o qual impõe ao aplicador da lei que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO as circunstâncias adversas decorrentes da emergência de saúde pública que impuseram esforços das gestões públicas no sentido de preservar a saúde e a vida dos indivíduos;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.379/2020 e da Lei nº 13.979/2020 durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão T.C. nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 24/2023 – Pleno, Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, *in casu sub examine*, não se encontra demonstrado o sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:



JAILSON DE BARROS CORREIA
Rodrigo de Andrade Lima Molina

Dá-se quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, em suas contratações de bens e serviços, para o cumprimento das exigências legais, notadamente no que tange a uma melhor instrução dos processos licitatórios, fazendo acostar a documentação comprobatória dos atos ali praticados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100841-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO
FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE (OAB 23974-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1911 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Análise de Aditivos Contratuais;
2. Alterações projetos;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100841-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a demora para tomada de providências pelo DER;

CONSIDERANDO tratar-se de obra de grande relevância social para a população do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a demonstração da vantajosidade da continuidade da obra pela atual empresa;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a capacidade técnica e econômica da contratada em concluir a obra, ainda, que com a aprovação da 2ª RPFO;

CONSIDERANDO que as necessidades das alterações contratuais se deram em razão de fatos imprevisíveis (alteração projeto inicial, execução dos serviços sem paralisação do tráfego, entre outros);

CONSIDERANDO que a aprovação da proposta de termo aditivo não ocasionaria a transfiguração do objeto;

CONSIDERANDO que, a princípio, o aditivo reúne condições para a plena execução do objeto, além de antecipar os benefícios sociais pela completa conclusão do empreendimento, em contraponto a paralisação dos serviços para realização de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a rescisão contratual, seguida de nova licitação, importaria em sacrifício insuportável ao interesse público primário a ser atendido pela obra ou serviço, uma vez que, a demora em sua conclusão, além de causar transtorno a população em geral (dificuldade de acessos, trafegabilidade, etc), também traz riscos de acidentes pela incompletude da obra (falta banquetas, sinalização, grande desnível entre



pista de rolamento e laterais da pista, passagens de pedestres e bicicletas);

CONSIDERANDO, no entanto, que a carta formal da empresa acusa a possibilidade de novos aditivos contratuais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que, caso o DER/PE opte pela realização do aditivo, sejam acordados com a empresa e previstos no termo contratual em trâmite:

1. A completa execução dos serviços, conforme previsto na 2ª RPFO;

2. Que todos os serviços necessários a completa conclusão da obra sejam por ele suportado, não podendo haver após sua realização, novos acréscimos financeiros, oriundos de novas alterações, sob pena de quando da **análise final da auditoria da obra**, o aditivo seja considerado irregular pelo não atendimento de todos os pressupostos previstos na Decisão Plenária nº 215/99 do Tribunal de Contas da União (TCU).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para ciência e acompanhamento do cumprimento da presente decisão, quando do acompanhamento da execução da obra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100388-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1912 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO INSUFICIENTE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100388-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as deficiências na atuação do órgão de controle interno não apresentaram, no caso dos autos, lesividade relevante e não ensejaram dano ou desvio de finalidade pública;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços privados de saúde;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidades das contas, sendo passíveis de determinações;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de Controladoria Interna a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. (item 2.1.1);
2. Elaborar instrumento normativo definindo os valores complementares aos da tabela SUS para fins de pagamento de serviços médicos hospitalares contratados com a iniciativa privada (item 2.1.2);

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100548-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

GILSOMAR BENTO DA COSTA
TANIA MARIA DOS SANTOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1913 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL. DETERMINAÇÕES. 1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100548-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os problemas e as boas práticas no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Brejinho, apontados no Relatório Preliminar de Auditoria; CONSIDERANDO que não houve o pronunciamento do Gestor do Poder Executivo do Município; CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional que manteve os mesmos termos do Relatório Preliminar; CONSIDERANDO a inadequação na infraestrutura das escolas municipais e a falta de salas de aula para o ensino fundamental na escola São Sebastião; CONSIDERANDO as boas práticas constatadas no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Brejinho, a saber: acompanhamento individualizado, reforço escolar, reensino, alunos monitores e troca de professores, estratégias motivacionais, gestão de resultados, observação em sala de aula, todos os professores com pós-graduação e seleção temporária para formação de cadastro de reserva de professores;



CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:
Gilsomar Bento da Costa
Tania Maria dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Tomar as devidas providências no sentido de corrigir os problemas na infraestrutura das escolas da rede municipal de ensino apontados no item 3.2.1 do presente relatório;
2. Disponibilizar o quantitativo necessário de salas de aula para que todos os alunos do ensino fundamental regular possam estudar no período diurno.
3. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 dias, conforme artigo 14 da Resolução TC 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
4. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC 61/2015 e seu Anexo III.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100248-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
EDEN PEDRO DE LIMA
ELIVALDO DE FRANCA DE OLIVEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
FABIO HENRIQUE DA SILVA
HERBERT VARELA FONSECA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
JOSÉ AMARO MARTINIANO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
JOSÉ ELIAS PEREIRA DA CRUZ
JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA
MURILO VIEIRA DOS SANTOS



VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
NATALÍCIO DA COSTA ALVES
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
ROSTAND CAVALCANTI BELEM
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1914 / 2023

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL. DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO. CABIMENTO SOMENTE PARA AS FALHAS SUBSISTENTES.

1. É de se julgar regulares com ressalvas as contas de gestão quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

2. É despiciendo o exame do sopesamento de eventual sanção pecuniária, uma vez já transcorrido o prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. O largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados apontados pela auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, salvo quando evidenciado que as falhas ainda persistem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100248-4, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pronunciamento do *Parquet*;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já ultrapassado o prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal transcorrido desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, salvo quando evidenciada a persistência da falha;

CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Eden Pedro de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eden Pedro de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

ELIVALDO DE FRANCA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIVALDO DE FRANCA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Fabio Henrique da Silva:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabio Henrique da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

HERBERT VARELA FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HERBERT VARELA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2014

ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

JOSE AMARO MARTINIANO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE AMARO MARTINIANO, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Elias Pereira da Cruz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Elias Pereira da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2014

Juliana Paranhos Macedo Gomes Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliana Paranhos Macedo Gomes Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2014

MURILO VIEIRA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MURILO VIEIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

NATALICIO DA COSTA ALVES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NATALICIO DA COSTA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2014

ROSTAND CAVALCANTI BELEM:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSTAND CAVALCANTI BELEM, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pelo Órgão e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100908-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1916 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR..

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100908-2, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 04) através da demanda da Ouvidoria nº. 40049, SEI 002.000436/2023-83, com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VIII da Lei 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/20214, a qual apontou que o município de Ibimirim criou cargos de provimento em comissão para o exercício das funções de Agente de Contratação, função esta que deveria ser desempenhada por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que justifiquem concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alterações propostas pelos outros Membros desta Câmara, que não afetam o mérito da Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a documentação dos autos seja utilizada pela DEX para a abertura de Procedimento Interno para averiguar as nomeações realizadas para agentes de contratação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar esta Decisão à Presidência, para verificar a possibilidade de incluir o tema em Reunião Administrativa, considerando uma eventual edição de uma Resolução firmando o entendimento desta Casa sobre o assunto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda
Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023**
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928519-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRINDADE**
**INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES
COSTA**
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1917/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928519-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1221/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480156-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 312/2023, em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, dando efeito integrativo ao Acórdão T.C. nº 1221/19 para incluir no seu conteúdo o que segue:

CONSIDERANDO que as dificuldades apontadas no início da gestão não foram suficientes para justificar o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, especialmente em face das relevantes despesas com festividades.

Mantendo-se os demais termos e sem concessão de efeitos infringentes.

Recife, 13 de novembro de 2023.

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023**
PROCESSO TCE-PE Nº 23100909-4
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
**MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar**
EXERCÍCIO: 2023
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Petrolina**
INTERESSADOS:
SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1918 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR..

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100909-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 07) através da demanda da Ouvidoria nº. 40049, SEI 002.000440/2023-41, com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VIII da Lei 12.600/2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/20214, a qual apontou que o município de Petrolina criou cargos de provimento em comissão para o exercício das funções de Agente de Contratação, função esta que deveria, segundo o denunciante, ser desempenhada por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que justifiquem concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alterações propostas pelos outros Membros desta Câmara, que não afetam o mérito da Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a documentação dos autos seja utilizada pela DEX para a abertura de Procedimento Interno para averiguar as nomeações realizadas para agentes de contratação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar esta Decisão à Presidência, para verificar a possibilidade de incluir o tema em Reunião Administrativa, considerando uma eventual edição de uma Resolução firmando o entendimento desta Casa sobre o assunto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100757-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1919 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100757-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu



artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga permaneceu acima do limite legal, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015);

CONSIDERANDO, contudo, que no exercício de 2018, o município teve uma pequena queda em seu percentual de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) SEVERINO SOARES DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321044-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLAVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1920/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros,



deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321044-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta da Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2051680-0, Acórdão T.C. nº 1.100/2022, e Processo TCE-PE nº 2057903-2, Acórdão T.C. nº 1.316/2022); CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, reproduzidos a seguir, **concedendo-se-lhes registro**.

Recife, 13 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100414-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal acarreta determinações, tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em



razão do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação; CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde; CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal; CONSIDERANDO que a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos diz respeito ao descumprimento do limite legal para gastos com pessoal; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20; CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Camila Machado Leocadio Lins dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Providenciar a correta classificação da previsão da receita decorrente do recolhimento de Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB nas futuras elaborações da Lei Orçamentária Anual;
3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade (Item 2.2);
2. Buscar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5); e
3. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Sirinhaém nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim



de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6.0).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100560-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO a programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 58,16%, 61,26% e 55,37%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF);

CONSIDERANDO Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual determina que em



decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não adoção de alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);

2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);

3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);

4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);

5. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);

6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

7. Elaborar demonstrativo da existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (Item 2.2);

8. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (Item 2.2);

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Itens 3.1 e 5.5);

10. Instituir provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);

11. Classificar adequadamente os créditos da Dívida Ativa



de acordo com a expectativa de sua realização e evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

12. Deduzir os valores totais recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município (Item 5.3); e

13. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100730-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE ERNANDES DA COSTA

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. DESPESA COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Execução Orçamentária deficitária, falha com gravidade mitigada, contexto pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB;

2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF;

3. Não repasse de forma integral contribuição patronal para o RGPS, de per si, que relevada com arrimo art. 22 da LINDB, e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contexto pandemia, acréscimo dos gastos na área de saúde maior que o quantum não repassado. e ainda, por se tratar do primeiro ano de mandato.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,



Joaquim Costa Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Costa Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Jose Ernandes da Costa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º das leis Complementares nºs 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse da contribuição patronal de forma integral para o RGPS - R\$ 846.774,45, *de per si*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, é possível a *jaça* caber dentro da lógica do razoável, como no presente caso;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde no município cresceram 65,12% com recursos orçamentários (próprios), e o acréscimo foi no montante de R\$ 2.913.425,22, enquanto que, o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS foi de apenas R\$ 794.090,15, um valor bem inferior;

CONSIDERANDO que o gasto a maior nas ações de saúde no exercício dessas contas é 3,66 vezes maior do que o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS, contexto pandemia;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e o § 2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar/republicar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, refazendo o Anexo do cálculo do limite da DTP em relação à RCL, publicando com o percentual correto, visto que foi publicado com o percentual de 53,83% e o correto é 57,66%, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 3,66%, o Município deve reduzir no mínimo 0,37% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos do normativo legal;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;



2. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
6. Que a Prefeitura Municipal da Capoeiras elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;
- b. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de Capoeiras, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100441-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (OAB 00987-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DE DOCENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COM PESSOAL. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação,



saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento. Recolhimento quase integral das contribuições devidas ao RGPS. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos bastantes. Repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Sob outro viés, extrapolação do limite da despesa com pessoal. Suspensão dos prazos para recondução dos gastos com pessoal no exercício de 2021, conforme art. 15, §3º, LC n.º 178/2021. Lei Orçamentária com previsão de instrumento legal inadequado para abertura de créditos adicionais. Inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem disponibilidade de caixa para os lastrear.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Helbe da Silva Rodrigues Nascimento:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa prévia (doc. 85);

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao RGPS, conforme preceitua a Lei Federal n.º 8.212/1991, bem assim os arts. 37, 195 e 201 da Carta Federal;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida em 2021 em 17,56%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, sob viés diverso, a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem evidenciação do real fluxo esperado de saídas de recursos durante o exercício (itens 2.1 e 2.2);

CONSIDERANDO autorizar o art. 9º da LOA a abertura de créditos adicionais suplementares, pelo Poder Executivo, de forma ilimitada, em afronta ao art. 167, VII, da CF (item 2.2);

CONSIDERANDO a elaboração do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS com diversas inconsistências contábeis (item 3.4);

CONSIDERANDO ter a DTP alcançado 61,50% da RCL no 2º semestre de 2021, em evidente extrapolação do patamar máximo previsto no art. 20 da LRF, bem assim em vigor a suspensão dos prazos para recondução dos gastos com pessoal no referido exercício, implementada pelo art. 15, §3º, LC n.º 178/2021 (item 5.3);

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 5.5);

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2021, do saldo do FUNDEB recebido no exercício anterior, conforme art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 (item 6.2.2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira, no prazo estabelecido no art. 8º LRF, com base em estudo técnico-



financeiro dos ingressos, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e a garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (itens 2.1 do RA).

2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (itens 2.2 do RA)

3. Autorizar na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo, em atenção ao art. 167, VII, da CF, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados (item 2.2)

4. Elaborar de forma esmerada o “Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS” (item 3.4)

5. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, em atenção ao previsto no art. 15 da LC n.º 178/2021 (item 5.3)

6. Abster-se de inscrever restos a pagar no exercício sem disponibilidade financeira, em desatenção às orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, da STN (item 5.5)

7. Utilizar no primeiro quadrimestre do exercício subsequente os recursos do FUNDEB recebidos e não aplicados no exercício anterior, conforme art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020 (item 6.2.2)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 80), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100251-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PREVIDÊNCIA. REGIME GERAL. NÃO RECOLHIMENTO. VALORES POUCO EXPRESSIVOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. SITUAÇÃO GERADA AO LONGO DO TEMPO, SEM ESPECIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELA AUDITORIA. CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ADIMPLÊNCIA. EDUCAÇÃO. CÁLCULO DO LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO DE DESPESAS. ADOÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DA SISTEMÁTICA ENTÃO ADOTADA POR ESTE TRIBUNAL. 1. A inadimplência de contribuições previdenciárias não ostenta gravidade, quando se tratar de valores pouco expressivos. É inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a



pagar sem disponibilidade financeira. Contudo, não é menos certo que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF).

2. O desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência derivado da ausência de reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS, não macula as contas do gestor, quando cuidar-se de situação gerada ao longo do tempo, sem que a auditoria, nesse particular, aponte responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; ressaltando, inclusive, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores.

3. Os cálculos da auditoria devem ser reparados, uma vez constatado que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas, quanto ao cálculo do limite percentual mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. A presença de falhas desprovidas, em concreto, de gravidade enseja a recomendação ao legislativo local da aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência não foram expressivos, sejam em termos absolutos (patronal: R\$ 176.074,99; e servidor: 14.797,48), sejam em termos relativos (2% e 10,17% do total devido sob o respectivo título); não se observando, em concreto, a presença da nota de gravidade;

CONSIDERANDO que, se por um lado, é inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, por outro, não é menos certo que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente, nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF);

CONSIDERANDO que o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência derivou-se do fato de não haver reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS; tratando-se de situação gerada ao longo do tempo, não tendo a auditoria, nesse particular, apontado responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; deixando assente, ademais, que a gestão procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores; tendo ainda adotado, por lei, as alíquotas e o plano de amortização do déficit atuarial sugeridos por estudo especializado, de forma que se constatou o equilíbrio atuarial no exercício de 2019 (DRAA 2020);

CONSIDERANDO que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas quanto ao cálculo do limite mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Apêndice VII, do Relatório de Auditoria, traz a dedução de R\$ 2.102.853,22 a título de despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que, reparados os cálculos, constatou-se que foi alcançado o percentual de 29,84%, que ultrapassa o mínimo definido pela Constituição Federal (art. 212);

CONSIDERANDO que as demais falhas não ostentam, em concreto, gravidade;



Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16.11.2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100303-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1921 / 2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECEITA PÚBLICA. PREVISÃO. DEMONSTRATIVO. EVOLUÇÃO.

1. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, as previsões de receita deverão observar, entre outros, variação de índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e, sobretudo, deverão estar acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, além da projeção para os dos seguintes àquele que se referirem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100303-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões contidas no Parecer MPCO nº 437/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva do Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, Diretor-Presidente no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, vez que a presente Prestação de Contas se refere ao exercício de 2019;

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2019

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar proposta de orçamento, com previsões de receita que observe as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação de índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo;
2. Reverter o superávit financeiro, apurado em balanços parciais, dentro do limite (até 90%) e dos períodos (quadrimestral, semestral ou anual) legalmente permitidos, ao Tesouro Estadual, assegurando, primariamente, os recursos destinados para execução das despesas do DETRAN/PE fixadas na LOA.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100134-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS

GERUZA BERNADETE DE MOURA FELIZARDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1922 / 2023

DESPESA PÚBLICA. EXECUÇÃO. ETAPAS DA EXECUÇÃO.

1. Constitui dever do gestor público observar as etapas legais da execução da despesa pública, que veda a despesa sem prévio empenho e dispõe que a ratificação da dispensa de licitação é condição indispensável para sua execução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100134-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as considerações e conclusões do Parecer MPCO nº 00529/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. Dando, em consequência, quitação à Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas do Recife, ao Sr. Gabriel dos Santos Medeiros, Gerente Geral de Administração e Finanças, e à Sra. Geruza Bernadete de Moura Felizardo, Secretária Executiva de Assistência Social, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que, em futuras contratações, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife observe as etapas legais da execução da despesa, que veda a despesa sem prévio empenho e dispõe que a ratificação da dispensa de licitação é condição indispensável para sua execução.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100296-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE

BRAS NILTON EUGENIO DA SILVA

TARCISIO MIRANDA ANDRADE (OAB 34878-PE)

JOSE ADAIL XAVIER

JOSE AILSON DOS SANTOS

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

MANOEL JONIGLEDSON CORDEIRO SARAIVA

MARCOS LUIS LINS PEREIRA LIMA

MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA

ROMERIO JESUINO DO NASCIMENTO

ROSILENE MIRANDA DE LUCENA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1923 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS E RPPS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA A PRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO



COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de recolhimento aos regimes previdenciários afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);
2. A Lei Municipal nº 907/2013 estabelece prazo de 30 dias para a efetivação da prestação de contas da ajuda financeira;
3. A contratação de servidor público comissionado para apresentação artística no Município viola o princípio da impessoalidade;
4. O atraso no pagamento das folhas salariais, além de ferir os direitos sociais previstos na CF e a dignidade da pessoa humana, constitui grave violação à moralidade administrativa;
5. A contabilização indevida da despesa com pessoal, minoraram artificialmente os percentuais de despesas com pessoal, constituindo flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. A contratação de prestadores de serviços, sem submissão a qualquer ato de admissão, fere o disposto no art.37, II e IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100296-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Parecer MPCO nº 844/2022, as Defesas dos Interessados e demais documentos insertos nos autos;

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA:

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Trindade;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a omissão no repasse de parcelamento ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de multas e juros por atraso no repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a omissão do Prefeito em não providenciar a tomada de contas daqueles beneficiários pelos auxílios financeiros que não haviam cumprido a obrigação especificada no artigo 2º da Lei Municipal de Trindade nº 907/2013;

CONSIDERANDO a contratação de empresas cujos sócios são agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO a ausência de controle na execução das despesas, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a contabilidade indevida da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desacordo com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 15.000,00 ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-



erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que o Poder Executivo institua o Sistema de Controle Interno sobre as receitas previdenciárias e demais créditos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Trindade - FUMAP, consoante determina artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal (item 2.1.1);
2. Realizar a devida publicação dos projetos fomentados a título de auxílio financeiro, a fim de garantir a transparência das transferências, bem disciplinar sua prestação de contas pelos beneficiários dos recursos recebidos (item 2.1.6);
3. Que seja implantada rotina de cadastramento e atualização periódica do cadastro imobiliário, cuja frequência deve observar a dinâmica imobiliária local. A existência de tal rotina é fundamental para o conhecimento por parte da Administração da real situação dos imóveis e contribuintes e permitir a utilização plena da sua capacidade tributária (item 2.1.9);
4. Observar os ditames previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de deflagrar concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos do Poder Executivo Municipal e realizar processo seletivo simplificado, quando da contratação de profissionais por tempo determinado (itens 2.1.10, 2.1.11).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao gestor previdenciário do Fumap, de cobrar as contribuições previdenciárias em atraso, com correção mon-

etária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1);

2. Ao Coordenador de Controle Interno do Município de Trindade, acompanhar os recolhimentos previdenciários dentro dos prazos legais, evitando a ocorrência dos encargos financeiros, nos termos da legislação municipal (item 2.1.1);
3. Atentar para a contabilização, como despesas de pessoal, dos gastos decorrentes de contratações para atender as atividades de caráter eventual, temporárias ou excepcional da entidade pública (item 2.1.11).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100308-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

DENIVAL JOSE DE MELO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1924 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
PODER LEGISLATIVO. DES-
CUMPRIMENTO DO LIMITE



DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPESA SEM LICITAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE EFETIVO E COMMISSIONADO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE GASTO COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA AO GESTOR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA..

1. A ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas, cabendo, entretanto, a imposição de multa ao gestor relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100308-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Denival Jose de Melo:

CONSIDERANDO que a extrapolação de R\$ 15.681,69 na DTPL, num total de gasto de R\$ 2.145.789,24 representa pequena monta do montante envolvido, não tendo o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação na contratação irregular de mão-de-obra;

CONSIDERANDO a existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos, evidenciando burla ao Concurso Público;

CONSIDERANDO a ausência de controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO a realização de despesas excessivas com serviços jurídicos e de contabilidade e sem comprovação da finalidade pública;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Denival Jose de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021

Diante da falha indicada no item “6. Despesas sem Comprovação da Finalidade Pública”,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Denival Jose de Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais/constitucionais vigentes (item 2.4.1);
2. Proceder à realização de licitação para contratação de serviços terceirizados (2.5.1);
3. Proceder à realização do necessário concurso público em face do expressivo número de cargos comissionados e ausência de servidores efetivos integrantes do quadro



de pessoal do Poder Legislativo, editando lei específica na criação de cargos e fixação da remuneração (item 2.5.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar sistema eficaz de controle de abastecimento de combustíveis, que permita responder aos questionamentos apresentados no item 2.5.3 deste relatório, os quais direcionam para os procedimentos mínimos de controle de abastecimento de veículos (item 2.5.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100584-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

GUSMAO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

PROCESSO ENGENHARIA LTDA

RODRIGO DE ANDRADE LIMA MOLINA

ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO

GERALDO DE AZEVEDO GUSMAO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1925 / 2023

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) NO BRASIL. LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA QUE INSTITUI REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO.

1. A legislação provisória editada para o enfrentamento de estado de calamidade pública prevalece sobre a legislação ordinária, devendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo em que o direito provisório for omissivo;

2. O regramento excepcional tem por fim conferir celeridade às medidas administrativas voltadas ao combate da situação de crise sanitária nacional, não se coadunando com tal finalidade reputá-las inquinadas de vícios por ausência de formalidade que não comprometa a licitude da contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100584-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas técnicas dos interessados;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica de direito privado, que celebra contrato com a Administração Pública, pode figurar como interessada em processos perante as Cortes de Contas, sendo seu(s) representante(s) legal(is) o(s) seu(s) sócio(s), nos termos do instrumento social e normas do Código Civil Pátrio;

CONSIDERANDO que, na hipótese de serviços efetivamente executados nos moldes da avença contratual, não há que se falar em despesas indevidas ou em ressarcimento.



mento dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito do erário;

CONSIDERANDO não se verificou excesso por pagamento de itens não condizentes com o regime de empreitada por preço unitário, haja vista a comprovação de que as horas extras foram efetivamente executadas, nos moldes previstos no contrato;

CONSIDERANDO que não houve excesso no pagamento de BDI, haja vista a previsão de alíquota de ISS a razão de 5% para as atividades de construção civil, conforme estipulação do Código Tributário do Município do Recife;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de devolução, em razão de eventual excesso, à empresa responsável pela elaboração do orçamento estimativo, haja vista não ter percebido pagamentos em decorrência de execução dos serviços objeto do contrato;

CONSIDERANDO que o valor global da proposta de preço fora inferior ao orçamento estimativo, garantindo a economicidade do contrato, não havendo que se falar em sobrepreço;

CONSIDERANDO o regramento excepcional que flexibilizou regras voltadas às contratações relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, notadamente aquele estabelecido pela Lei nº 13.379/2020 e Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei nº 13.655/2018 o qual impõe ao aplicador da lei que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO as circunstâncias adversas decorrentes da emergência de saúde pública que impuseram esforços das gestões públicas no sentido de preservar a saúde e a vida dos indivíduos;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.379/2020 e Lei nº 13.979/2020 durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda

Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, *in casu sub examine*, não se encontra demonstrado o sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA
Rodrigo de Andrade Lima Molina

Dá-se quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento das exigências legais, notadamente no que tange à melhor instrução dos processos licitatórios, fazendo acostar a documentação comprobatória dos atos ali praticados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100720-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

LUCIANO SOUZA KOLBE

NORDESTE MEDICAL

DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB 20200-PB)

MEDICALMED

LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB 23739-PB)

MARJORYE CAVALCANTI DE SA BARRETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1926 / 2023

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. "CONSULTA" A I N T E R E S S A D O S . JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTROLE INTERNO. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIZAÇÃO

DE PARTICULAR. DÉBITO: SOLIDARIEDADE.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples "descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia", sendo o dolo e o enriquecimento ilícito "circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa" (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado "por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave" (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. "O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do nor-



mal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

4. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

5. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob

condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

6. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 6.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

7. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou mel-



hor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

8. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

9. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 9.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um

elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 9.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

10. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o



cometimento do débito. 10.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100720-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 16), a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 121), com **Questionário Complementar** (Doc. 119), e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 52, 62, 65 e 68) dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças –, bem como da empresa MedicalMed Representações, Importações e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que – no tocante à alegação de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada nos achados de fiscalização e de ausência de vínculo entre a atuação individual dos agentes públicos e o suposto resultado danoso decorrente da contratação debatida suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt –, **os achados de fiscalização insertos nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório** (que estão intrinsecamente relacionados) **descrevem, expressamente, as condutas realizadas pelo defendente**;

CONSIDERANDO que a argumentação da **necessidade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União**

(Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”;**

CONSIDERANDO que não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, no que se refere aos achados de fiscalização destacados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria, “porquanto a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente às afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa **responsabilidade, *in thesis*, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores**”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8, Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023);

CONSIDERANDO que, no que se refere à alegação de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade” também suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, em relação ao achado de fiscalização “Indícios de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de eletrocardiógrafos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), **acato a preliminar, porquanto o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro**



Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar *a posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação. Sendo assim, a conduta do defendente (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, composta por propostas antieconômicas para a Administração”) não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria (“aquisição de Eletrocardiógrafos com superfaturamento no montante de R\$ 25.420,92”, ulteriormente recalculado para R\$ 5.880,00);

CONSIDERANDO que o nexa causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, porquanto, como salienta o defendente, “sem analisar a conduta do agente e a sua individualização, (...) não há que se falar em nexa causal entre a conduta do agente e o suposto dano e, nem mesmo se falar em dano ou em contratação antieconômica, vez que o dano ao erário não se presume, se comprova”, consoante entendimento da doutrina especializada, já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014);

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 –

Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, equipamentos hospitalares – 14 eletrocardiógrafos – para atender à população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamaria;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocra-



tizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que **os preços dos equipamentos hospitalares** adquiridos – 14 eletrocardiógrafos, no valor total de **R\$ 106.400,00** (cento e seis mil e quatrocentos reais), com a empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME –, **não estavam disponibilizados para fácil consulta** dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que **foram encontrados poucos preços públicos “válidos” pela auditoria**;

CONSIDERANDO que, atentos às **conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública** – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que, após consulta a potenciais fornecedores, optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de equipamentos hospitalares** (14 eletrocardiógrafos), no valor total de **R\$ 106.400,00** (cento e seis mil e quatrocentos reais), com a empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, **baseado em cotação de preço ofertada pelo único fornecedor, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestara interesse, justificando o valor praticado, posteriormente, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 53-54), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) e ‘d’ (“contratações similares de outros entes públicos”) da Lei nº 13.979/2020**;

CONSIDERANDO que **os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida** (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – **em seus dois significados: direito**

de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão T.C. nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que, quanto às **deficiências e/ou inconsistências na descrição da escolha do fornecedor**, ressaltadas no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria – “A ausência de demonstração da impossibilidade de aquisição/contratação do objeto mediante as atas de registro de preços vigentes (ARP nº 0174-2019 e nº 0176-2019)” – e explicitadas na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) – (i) **não comprovação da comunicação com os fornecedores Alfa Med e MTB Tecnologia**; (ii) **não verificação da disponibilidade de estoque adicional dos eletrocardiógrafos da empresa Alfa Med**; e (iii) **justificativa para o preterimento da empresa MTB Tecnologia (opção por empresas com histórico prévio de fornecimento) inverídica** –, acolhe-se os argumentos da defesa, especificamente do Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e da Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), sumariados neste voto – “O Relatório de Auditoria aponta que não restou demonstra a impossibilidade de aquisição por ata de registro de preços vigente. Quanto a esse achado, necessário esclarecer que o mesmo ocorreu apenas na ARP nº 176/2019, eis que **quanto à primeira, ARP nº 174/2019, a mesma foi integralmente utilizada**, consignando que seu estoque imediato para o atendimento da demanda. (...) **quanto à segunda ARP, também existiu, mas por não ser ainda fornecedor anterior, não restou consignado em e-mail, apenas ocorreu o contato telefônico.** (...) ante a sobrecarga de trabalho, **algumas falhas podem ser observadas nos registros dos dados, mas o conjunto probatório, não conduz ao benefício de aquisição a determinado fornecedor, mas especificamente, o prazo de entrega, associado ao preço de mercado, mostrava-se determinante nas aquisições.** (...) nos autos consta,



inclusive, verificação da disponibilidade do estoque à fornecedora da ARP nº 174/2019, afirmando que a quantidade que tinha em estoque era de 07 (sete) unidades. **O contato telefônico reveste-se de total legalidade**, consoante se faz constar do MANUAL DE ORIENTAÇÃO - pesquisa de preços, elaborada pela Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2020 (**DOC. 01 – Manual de Compras do STJ**), (...) **a cotação via contato telefônico não era uma opção, mas a forma mais célere de garantir a compra, ante necessidade premente para cessar a urgência e a iminente e provável escassez de materiais no mercado Covid-19, não sendo possível aguardar a recusa formal das empresas.** Ante o exposto, a ausência de demonstração da impossibilidade de fornecimento ocorreu apenas na ARP nº 176/2019, por não restar consignado o registro do contato telefônico, mas efetivamente houve a consulta, tendo, inclusive, **consignado nos termos do Relatório Descritivo a impossibilidade de atender em prazo menor de 30 dias, nas condições constantes da ata** –, inclusive, e principalmente, porque **a própria unidade técnica deste Tribunal reconhece que “o prazo de entrega estabelecido pela empresa MTB Tecnologia para o fornecimento dos eletrocardiógrafos seria superior ao prazo oferecido pela empresa MedicalMed (25/30 dias vs. 10 dias)”**, mantendo-se, dessarte, coerência com outros julgados prolatados por esta Casa (Acórdão T.C. nº 378/2021 – 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 30/03/2021; Acórdão T.C. nº 976/2022 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, j. 07/07/2022; Acórdão T.C. nº 976/2022 – 2ª Câmara. Rel. Conselheira Substituta Alda Magalhães, j. 25/08/2022), em situação similar;

CONSIDERANDO que se afasta o silogismo reducionista adotado pela Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) de que os indícios “sugerem que a participação da empresa MedicalMed buscou o favorecimento indireto da empresa Nordeste Medical, a qual não apenas remanesceria oculta durante a realização da Dispensa nº 99/2020, como também realizaria posteriormente o efetivo fornecimento dos produtos por meio de empresa ‘de fachada’”, uma vez **não faz o menor sentido, num cenário caótico de pandemia, o enredo desenvolvido pela auditoria**, cuja narrativa traz uma trama ilógica – Por que a administração teria que contratar uma empresa interposta, MedicalMed, mascarando o desejo escuso de, na verdade, adquirir os produtos da empresa Nordeste

Medical, numa contratação emergencial, quando simplesmente poderia fazê-lo diretamente, como já ocorrera em várias outras ocasiões anteriores (Dispensa nº 21/2020, Dispensa nº 78/2020, Dispensa nº 83/2020) – inclusive antes da pandemia (Inexigibilidade nº 102/2019) – e posteriores ao processo em discussão (Dispensa nº 130/2020, Dispensa nº 149/2020, Dispensa nº 168/2020, Dispensa nº 170/2020), conforme relata a própria unidade técnica deste Tribunal, com dados do sistema Tome Conta – para um desfecho previsível;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, **não se vê a malsinada burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo**, como nos lembram os defendentes, Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) – “(...) a justificativa expressa aconteceu, no Relatório Descritivo, o que difere da Auditoria não concordar com o que restou consignado, pois fora circunstanciada toda a procedimentalização para definição de preço e escolha da contratada, consoante consta do próprio Relatório de Auditoria.(...) Dessa forma, evidencia-se: a) **havia uma urgência para equipar os Hospitais de Campanha**, que estiveram (*sic*) disponíveis, o primeiro em 10 (dez) dias, e as aquisições processaram-se em março e abril, de forma a atender o ápice anunciado pelos organismos de renome como a FIOCRUZ, em abril e maio; b) **que ocorreu a verificação de preços de mercado e tentativa de aquisição por preços referenciais**, consolidando-se em **uso de ata de registro de preço e contatos telefônicos**; c) **a pesquisa de preços, em sites públicos disponíveis, justificando o valor da aquisição**, mas havia a urgência imediata ao enfrentamento COVID-19, e **consoante deliberação do TCU, em despesas emergenciais deve-se primeiramente cessar a urgência e procedimentalizar a formalização da despesa**”;

CONSIDERANDO que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial” (neste sentido, Acórdão TCU nº 1157/2013 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin



Zymler, Julgado em 15/05/2013), os quais foram abordados, no caso em apreço, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 03, págs. 53-54), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para o atendimento da população nas unidades de saúde e nos hospitais provisórios, exsurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que a auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119), limita-se a teorizar, com base em publicação do economista vencedor do Prêmio Nobel em 2008, Paul Krugman (KRUGMAN, Paul. *Introdução à economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007), que “uma vez que o preço de mercado seria o ponto de convergência da atuação de múltiplos agentes econômicos (compradores e vendedores), conclui-se, portanto, que uma das maneiras de se aferir os níveis dos preços de mercado é por meio da pesquisa de contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública”, asseverando que “de modo a comprovar a exequibilidade dos preços indicados nos registros de contratação pública utilizados na análise, foi realizada a busca individualizada nos portais de transparência dos respectivos entes a fim de verificar a ocorrência da formalização das contratações identificadas (contratos ou notas de empenho)”, mas **não esclarece como o Método de Aferição de Preços TCE assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido;** **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal reconhece, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) e em seu Questionário Complementar (Doc. 119), que “**não é possível afirmar com grau absoluto de certeza que a data da emissão de uma nota fiscal seria próxima da data de realização da respectiva contratação (“valor contratado”)**”, razão pela qual “a própria OT CCE nº 8/2020 (versão atual) informa que há a possibilidade de que notas fiscais emitidas posteriormente a 03/02/2020 possam ser relativas a contratações firmadas anteriormente a essa data (período pré-pandemia)”. Diante disso, **as compras governamentais consultadas no sistema Tome Conta - Auditoria, com base em notas fiscais emitidas contra unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, não foram aproveitadas na nova pesquisa realizada pela auditoria, porquanto os preços con-**

stantes nas notas fiscais se referem aos preços dos produtos no momento da emissão das respectivas notas fiscais, isto é, referem-se aos valores pagos (em tese) pela Administração diante de fornecimentos concretizados e não aos valores pactuados na data da negociação (valores contratados). Entrementes, **diversas compras retiradas de outros bancos de dados, que apresentavam semelhante problema (não representar efetivamente o valor do produto no tempo da negociação), foram mantidas na amostra de preços públicos;**

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;**

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em revide ao exame proposto pela Relatoria – “expurgando da amostra inicial os valores que não tenham sido contratados (muito embora possam ter sido pagos), nas mesmas quantidades e condições e sob a influência dos efeitos advindos da pandemia do COVID-19 (vide a primeira coluna do Relatório de Aferição de Preço) –, qual o preço de mercado obtido de valores praticados a partir do momento (11 de março de 2020) que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou como uma pandemia?” –, informa que “**apenas 8 registros de contratação pública de eletrocardiógrafos similares aos adquiridos pela SESAU foram identificados** (docs. 109-112). Ademais, foi observado que, em neste cenário, com



base na metodologia do TCE-PE, a **estimativa do preço de mercado dos eletrocardiógrafos adquiridos pela SESAU resultou em valor inferior ao valor praticado na aquisição com a empresa MedicalMed no âmbito da Dispensa nº 99/2020 (R\$ 7.180,00 vs. 7.600,00)**. Em razão disso, auditoria, a despeito do solicitado pela relatoria, reforça o entendimento pelo uso dos **registros de preços do período entre 04/02/2020 e 31/03/2020** (Cenário 1), como período de referência para a estimativa de preço do mercado dos equipamentos adquiridos pela SESAU na Dispensa nº 99/2020, olvidando que (i) **em todos os cenários trabalhados pela auditoria, há uma evidente restrição do mercado pandêmico (sobretudo quando não há o alargamento do período de apuração para além do momento da ratificação da dispensa, na busca de uma amostra minimamente representativa de um mercado totalmente volátil)**; (ii) **inexiste convergência das estimativas realizadas, na metodologia do TCE-PE, com base nos períodos de 04/02/2020 a 31/03/2020 (R\$ 7.180,00) e de 01/03/2020 a 31/05/2020 (R\$ 6.885,88), a partir de registros coletados (8 e 34, respectivamente), inclusive, de preços anteriores ao momento da negociação (originários de processos instaurados em período pré-pandemia)**; (iii) ainda que a Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) tenha expurgado da amostra inicial os valores extraídos do sistema Tome Conta (notas fiscais emitidas no período), **a auditoria não demonstra objetivamente que os valores constantes da amostra final foram “contratados” (em outras palavras, negociados) nas mesmas quantidades e condições e sob a influência dos efeitos advindos da pandemia do COVID-19**; e (iv) se, por um lado – como realça a auditoria –, é possível observar que, no Cenário 1 (04/02/2020 a 31/03/2020), com base na metodologia do TCE-PE, “a estimativa do preço de mercado dos eletrocardiógrafos adquiridos pela SESAU resultou em valor inferior ao valor praticado na aquisição com a empresa MedicalMed no âmbito da Dispensa nº 99/2020 (R\$ 7.180,00 vs. 7.600,00)”, por outro lado, também é possível observar que, **no Cenário 1 (04/02/2020 a 31/03/2020), as estimativas do preço de mercado dos eletrocardiógrafos adquiridos pela SESAU, com base nas metodologias do TCU e do CGU, resultaram em valores superiores ao valor praticado na aquisição com a empresa MedicalMed no âmbito da Dispensa nº 99/2020 (TCU: R\$ 7.180,00 vs. 7.600,00; CGU: R\$ 9.936,50 vs. 7.600,00)**;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119) – uma vez que **não foi possível a aplicação do Teste de Mercado Temporal para a análise da variação dos preços de mercado**, dada “a baixa quantidade de registros coletados” no intervalo temporal” [03/02/2020 a 31/03/2020] –, realiza, alternativamente, **estudo estatístico de comparação (‘teste temporal’) para verificação do comportamento dos preços de mercado nos períodos de pré-pandemia e de pandemia** – “compararam-se os registros oriundos de até 180 dias antes da publicação da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde (período intitulado na análise como ‘Pré-Pandemia’) com os registros coletados do período entre 04/02/2020 e 31/05/2020 (período intitulado na análise como ‘Pandemia’)” –, constatando que “os preços máximos dos períodos de Pré-Pandemia e de Pandemia foram afetados pela presença de outliers, ou seja, valores da amostra coletada que apresentam grande afastamento em relação aos demais”, “a mediana dos preços coletados no período de Pandemia é aproximadamente 30% superior à mediana dos preços do período de Pré-Pandemia (R\$ 5.400,00 vs. R\$ 7.024,50)” e “praticamente todas as demais medidas de dispersão – valores mínimos e máximos, 1º e 3º quartis e média – estavam em patamares mais elevados no período de Pandemia quando comparado com o período de Pré-Pandemia”, razão pela qual, segundo a Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), “optou-se pela não utilização dos dados anteriores à publicação da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde (ESPIN), isto é, dos dados enquadrados no período de Pré-Pandemia”, não levando em conta que a auditoria utilizou a data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020) –, pois as negociações anteriores ao período pandêmico (apesar do resultado da licitação/dispensa ser posterior) dificilmente representarão as mesmas circunstâncias que influenciaram as propostas de preços de



fornecedores envolvidos por um mercado de escassez característico da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em retorno às questões postas pela Relatoria – “A pequena amostra utilizada pela auditoria (‘12 preços públicos contratados a 08 empresas diferentes’), redimensionada após resposta às questões propostas, é apta a representar, assertivamente, um ‘preço de mercado’? Com a ampliação do tamanho da amostra, por meio de pesquisa em outros bancos de preços (a exemplo do Painel de Preços do Ministério da Economia e do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, ambos utilizados pela Controladoria Geral da União – CGU), qual seria o preço de mercado obtido pelo método TCE?” –, conclui que **“não se pode afirmar, de antemão, que inferências realizadas com base em amostras de tamanho inferior a um número previamente definido – no caso, 70 cotações – serão automaticamente inválidas para fins de estimativa do preço de mercado de produtos adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública.** (...) foi observado que, em todos os cenários avaliados com base na metodologia do TCE-PE, a estimativa do preço de mercado dos eletrocardiógrafos adquiridos pela SESAU resultou em valores inferiores aos valores praticados na aquisição com a empresa MedicalMed no âmbito da Dispensa nº 99/2020 (R\$ 7.180,00 e R\$ 6.885,88 vs. 7.600,00)”. A justificativa da auditoria, embora possa se revelar teoricamente correta e aplicável em tempos de normalidade, não se mostra concretamente realizável num cenário de guerra e coerente com a compreensão dos ex-professores eméritos da Universidade de Harvard e de Iowa, William G. Cochran e George W. Snedecor, respectivamente – reproduzida na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) –, os quais postulam, segundo a auditoria, no livro *Statistical Methods*, que **“não haveria consenso acadêmico acerca do tamanho mínimo de uma amostra para fins de inferência por meio de médias amostrais”**: “(...) Para um usuário pragmático, uma questão chave é: **Quão grande deve ser n [tamanho da amostra] para que possamos utilizar a distribuição normal para X? [função da média amostral]? Não há resposta geral para isso.** Com certas variáveis como por exemplo a altura de pessoas, a distribuição original é praticamente normal, de modo que a normalidade pode ser assumida para a maioria dos propósitos. Nesse caso, uma amostra de tamanho $n = 1$ já seria grande o suficiente. Também há populações com dis-

tribuições diferentes de uma distribuição normal, casos em que uma amostra de tamanho $n = 4$ ou 5 já será suficiente. Por outro lado, **algumas populações requerem amostras de tamanho superior a 100 para que a distribuição de X? se assemelhe a uma distribuição normal.**” (SNEDECOR, George W. COCHRAN, William G. *Statistical Methods*. 8º Ed. Tradução própria);

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, ao realizar a demonstração solicitada pela Relatoria – “Nos casos em que haja absoluta indisponibilidade de dados, a equipe de fiscalização deverá demonstrar, no seu relatório, a impossibilidade de obtenção de uma amostra com ao menos esse número ideal de cotações” (70 amostras válidas, no mínimo), conforme OT CCE 08/2020 (versão de julho de 2020) –, muito embora afirme, no Questionário Complementar (Doc. 119), que **“os registros coletados foram selecionados de modo que a descrição dos itens contratados atendessem às especificações individuais dos eletrocardiógrafos adquiridos com a empresa MedicalMed no âmbito da Dispensa nº 99/2020 (doc. 3, p. 5-7)”**, a própria Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121) refuta a alegação dos defendentes de que **“o eletrocardiógrafo fornecido pela empresa MedicalMed seria de qualidade superior aos eletrocardiógrafos utilizados pela equipe de auditoria na estimativa de preço de mercado”**, argumentando que **“não foi identificada nenhuma justificativa ou exigência no sentido de que apenas os eletrocardiógrafos do modelo Cardioline atenderiam as necessidades da SESAU.** (...) a exigência do modelo Cardioline não era um fator essencial na contratação no âmbito da Dispensa nº 99/2020, de modo que tal especificação adicional não deve ser considerada na estimativa de preço de mercado”. Fica claro, pois, que o fundamental, *in casu*, deveria ser (e, de fato, não foi assim feito) a verificação se os bens (eletrocardiógrafos do modelo Cardioline) que foram enviados à administração municipal (i) correspondem ao produto descrito na proposta da empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME, (ii) atendem às necessidades dos serviços de saúde e (iii) equivalem ao **“valor de mercado”**, tendo em conta as especificidades do equipamento médico que efetivamente foi incorporado ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em resposta à indagação feita pela Relatoria – “Qual a



opinião técnica sobre os Laudos de Engenharia Clínica juntados pelos defendentes, notadamente quanto às especificações do eletrocardiograma adquirido pela Secretaria de Saúde de Recife e os demais cotados pela unidade técnica deste Tribunal – e, por conseguinte, à possibilidade de comparação de preços entre os equipamentos?” –, restringiu a análise inserta na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119), à **credibilidade/legitimidade da perita responsável pela elaboração do documento e, por conseguinte, a validade do laudo apresentado pelos defendentes**, esquecendo de adentrar no mérito da questão. Assim, a auditoria **não realizou a inspeção física nos equipamentos que foram efetivamente entregues (talvez por compreender que não estava no escopo de auditoria) tampouco atendeu a sugestão da relatoria (“Se necessário, solicitar informações aos órgãos/entidades especializados sobre a matéria”)** para o deslinde da questão, razão pela qual **persiste a dúvida sobre a compatibilidade das especificações do eletrocardiograma adquirido pelo município com os produtos cotados pela unidade técnica deste Tribunal e a comparabilidade entre os preços dos equipamentos comprados (e recebidos) e os equipamentos relacionados nos diversos Relatórios de Aferição de Preço (Docs. 17 e 109-114);**

CONSIDERANDO que, em consonância com a jurisprudência desta Casa (Acórdão TC nº 1281/2008 – Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Romário Dias, j. 10/12/2008), **o exame da regularidade do registro profissional no Conselho de Classe e do exercício da profissão, in casu, do engenheiro, cabe exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a teor do disposto no arts. 33 e 34, “c”, “d”, “e” e “f”, da Lei Federal nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo; **CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, buscando atender a simulação solicitada pela Relatoria – “Qual seria o valor do eventual excesso (sobrepço e superfaturamento), se, a exemplo da CGU, ‘por uma questão de conservadorismo, para efeito de comparação com os preços contratados, for considerado [como preço limite] o 3º quartil (...), e não a média, consoante recomendado pelos criadores do Painel’ (Nota Técnica CGU nº 1294/2021/PERNAMBUCO)?” –, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119), recalcula o preço de mercado,

com base na **metodologia da CGU** (considerando-o no valor do 3º Quartil, sem a eliminação dos *outliers*), para concluir que **“todas as estimativas realizadas com base na metodologia da CGU ficaram em patamar acima do preço de comercialização dos eletrocardiogramas adquiridos pela SESAU na Dispensa nº 99/2020 (R\$ 9.936,50 e R\$ 8.497,50 vs. 7.600,00)**. Inclusive, não é despidendo ressaltar que **a metodologia da CGU (R\$ 9.936,50 para o período de 04/fev. a 31/mar.) resultou em valor superior aos preços estimados com base nas metodologias do TCE-PE e do TCU, a saber, de R\$ 7.180,00 e R\$ 7.781,87”**. Tais estimativas, entretanto, a despeito do entendimento da auditoria de que “as análises de preço obtidas com base na metodologia da CGU (3º quartil) não são precisas o suficiente para serem usadas como modo de aferição da real capacidade de contratação do mercado, uma vez que resultam em estimativas superestimadas”, **não teriam, de todo modo, como ser aproveitadas por esta Casa, porquanto padecem dos mesmos vícios verificados na metodologia do TCE-PE, quais sejam: os critérios utilizados pela auditoria para a seleção da amostra de preços e outras questões igualmente tratadas no presente voto;**

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em retorno às perguntas realizadas pela Relatoria – “Qual a avaliação da unidade técnica deste Tribunal, dado o preço praticado com a Secretaria de Saúde do Recife (R\$ 7.600,00), sobre (a) o valor do produto (compra), com os cabos de instalação (R\$ 4.500,00), e demais despesas inerentes à transação – vide documentos/informações apresentados pela empresa MedicalMed Representações, Importações e Exportação de Produtos Hospitalares LTDA-ME – e (b) a margem de lucro admissível, na comercialização de produtos/dispositivos médicos, durante a pandemia da COVID-19?” –, explica, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119), que “eventuais estimativas do preço de mercado de eletrocardiogramas que tenham sido realizadas por meio de análise de contratações públicas já representam os ‘preços finais’ à Administração para a utilização dos equipamentos, de modo a não ser necessária, portanto, a inclusão de elementos adicionais de custo”, mas – **ao trazer, em seu auxílio, a lição da Ministra do TCU Ana Arraes – não atenta que nada mais corresponde aos grifos do texto transcrito na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 111) que a pandemia da COVID-19** (grifos da auditoria,



acrescidos da parte em itálico destacada pela relatoria), conforme se vê: “**A adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada para apuração de superfaturamento é medida excepcional**, a ser **utilizada unicamente quando ausentes referenciais de mercado consistentes e quando a diferença entre o valor real e o cobrado for expressiva em relação ao valor total do contrato**, acima de qualquer razoabilidade (TCU, Acórdão nº 9.385/2016, 2º Câmara, Min. Rel. Ana Arraes)”;

CONSIDERANDO que, examinando os Relatórios de Aferição de Preço (Docs. 109-114) produzidos pela auditoria para subsidiar a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 121), com seu Questionário Complementar (Doc. 119), constata-se, em todos os cenários, (i) um **reduzido tamanho da amostra** – **Cenário 1: 08** dados válidos (com 04 dados úteis). **Cenário 2: 08** dados válidos (com 04 dados úteis). **Cenário 3: 34** dados válidos (com 16 dados úteis) – e (ii) a **indevida utilização de “dados úteis” oriundos de períodos não contemporâneos à realização do negócio jurídico** (sendo muitos desses preços públicos, inclusive, originários de pregões autuados em datas anteriores à classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”), os quais **foram aproveitados para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria**;

CONSIDERANDO que – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – a auditoria **não demonstra, assertivamente, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados nos Relatórios de Aferição de Preço de Mercado (Docs. 109-114)**, o que torna impossível apreender-se, com a segurança necessária, a equivalência dos equipamentos hospitalares mencionados nos quadros comparativos elaborados pela auditoria com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife, e, portanto, **imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado**;

CONSIDERANDO que, **diante de um espaço amostral tão pequeno e de um mercado de escassez tão atípico**, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 99/2020, mesmo porque a

própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que “**o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado**” (fl. 19);

CONSIDERANDO que **as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços** – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações (pregões) e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas também **são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020)**, razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 99/2020;

CONSIDERANDO que **os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos**, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma **metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível”** – o preço –, principalmente “**em períodos de extraordinária oscilação**” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que **os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais**, o que “**desequilibrou a relação oferta x demanda de alguns produtos**” e **causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’**;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “**não apresenta uma visão muito realista dos mercados**” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “**uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela**



pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos

excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total recalculado na Nota Técnica de Esclarecimento (R\$ 5.880,00) – que equivale a ~5% do valor total do contrato – não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos retornar, uma vez mais, à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do com-



portamento e (d) a **inexpressividade da lesão jurídica provocada;**

CONSIDERANDO que – embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, **contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois **o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;**

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

EXCLUIR a empresa MedicalMed Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. - ME da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Índícios de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de eletrocardiógrafos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece, e **a empresa contratada apenas participou do processo de dispensa licitatória, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita con-**

clusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares, bem como mobiliários para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes



e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

b. Oficiar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no Estado de Pernambuco, comunicando, em consonância com a jurisprudência do TCE-PE, os fatos descritos neste voto – notadamente, a assinatura de laudo técnico na condição de engenheiro, indicando, inclusive, o registro no CREA-PE, com o respectivo registro em situação irregular desde 2015 (doc. 85) –, para as providências que entender necessárias.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100836-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1927 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MULTA. DOSIMETRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Ultrapassado o limite, o gestor deverá adotar medidas visando ao retorno da rubrica àquele patamar, conforme a disciplina do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A atual jurisprudência desta Corte de Contas, norteadas pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, segue no sentido de empregar critérios de dosimetria na aplicação da multa prevista no §1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100836-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando os percentuais de comprometimento entre a RCL e a DTP da Prefeitura de Macaparana na ordem de 56,23%, 55,76% e 64,83% em cada quadrimestre de 2019;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Macaparana, apesar de não haver adotado medidas eficazes para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, comprovou ter despendido R\$ 3.639.096,87 com suplementação da alíquota previdenciária;



Considerando que, mesmo diante da impossibilidade de excluir o gasto previdenciário da rubrica de pessoal, a iniciativa merece ser levada em consideração, pelo menos para fim de aplicar a dosimetria da pena, sobretudo diante dos percentuais não muito elevados dos dois primeiros períodos de apuração;

Considerando que os percentuais de extrapolação verificados em cada período de 2019, embora se situando acima do patamar máximo de 54% consentido pela LRF, foram de 56,23%, 55,76% e 64,83% em cada quadrimestre de 2019;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 11.520,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054363-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA; CLÁUDIO PAZ DA SILVA; ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ; ZILMA DE ALBUQUERQUE MARTINS

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1928/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054363-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de seleção pública, a extrapolação do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal no período das contratações e a ausência de fundamentação fática justificadora para contratação por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as nomeações relacionadas nos Anexo I-A, I-B, II, III e IV, negando-lhes os respectivos registros e aplicando multas individuais ao Sr. **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, Prefeito, CLÁUDIO PAZ DA SILVA, Secretário de Educação, a Sra. ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ, Secretária de Saúde e ZILMA DE ALBUQUERQUE MARTINS, Secretária de Trabalho e Ação Social**, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219831-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: JOÃO SOARES LYRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1929/2023

Admissão de Pessoal. Concurso. Regular. Determinação Judicial.

1. Admissão em virtude do cumprimento de determinação judicial;
2. A admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
3. Não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos notícia que informe o contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219831-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o concursado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; O Princípio da Legalidade; O Princípio da Proteção à Confiança;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé,
Em julgar **LEGAL** a admissão de pessoal constante do Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 20100895-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas
INTERESSADOS:
MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 1930 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. EXTRAPOLAÇÃO.

1. A Despesa Total com Pessoal em cada período de



apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

2. Ultrapassado o limite, o gestor deverá adotar medidas visando ao retorno da rubrica àquele patamar, conforme a disciplina do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100895-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que os percentuais de extrapolação verificados nos dois últimos quadrimestres de 2019 superaram o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Mario da Mota Limeira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 16.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100337-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADRIANA CÉSAR DE SOUZA SHINOHARA

ARILENE MARIA DE ARAÚJO

CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

EDILANGE BATISTA GALVÃO

EDILMA DE LOURDES RIBEIRO LIMA

ELIAS GOMES DA SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

GESSYANNE VALE PAULINO

Hospital Memorial Guararapes

CARINE DANIELE RODRIGUES FELIX (OAB 48748-PE)

Hospital Memorial Jaboatão

CARINE DANIELE RODRIGUES FELIX (OAB 48748-PE)

JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO

JOSÉ LEÔNCIO DE CARVALHO NETO

JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA

JULIANA RODRIGUES CABRAL

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA

KARLA MAGDA DE MELO MENEZES

LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES

MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS

MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO

MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

MARIA ROSALINA VILELA LEITE

MARUSKA MATOS BARBOSA DE LIMA

MICHELE ELIAS DE CARVALHO

MICHELY MENDONCA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

MIRELLA CAVALCANTE VILAR LIMA

Nova Mente Cultural Ltda.

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RENATA BLANKE

RICARDO MAGALHÃES LEDO



RUFINA ABIGAIL COELHO
ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1931 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100337-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesas, a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 556/2023;
CONSIDERANDO a necessidade de tecer Determinações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Adriana César de Souza Shinohara:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana César de Souza Shinohara, relativas ao exercício financeiro de 2015

Claudio Carraly Araujo Menezes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Carraly Araujo Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Edilange Batista Galvão:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edilange Batista Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2015

Elias Gomes da Silva:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Memorial Jaboatão e Hospital Memorial Guararapes foram consonantes com o que reza a legislação vigente, por isso afasta-se o débito de R\$ 1.086.786,67 imputado pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Francisco Jose Amorim de Brito:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Jose Amorim de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2015

Gessyanne Vale Paulino:

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Memorial Jaboatão e Hospital Memorial Guararapes foram consonantes com o que reza a legislação vigente, por isso afasta-se o débito de R\$ 1.086.786,67 imputado pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gessyanne Vale Paulino, relativas ao exercício financeiro de 2015

JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

José Leôncio de Carvalho Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Leôncio de Carvalho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015

JULIANA RODRIGUES CABRAL:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIANA RODRIGUES CABRAL, relativas ao exercício financeiro de 2015

Júlio Cesar Casimiro Corrêa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Júlio Cesar Casimiro Corrêa, relativas ao exercício financeiro de 2015

Karla Magda de Melo Menezes:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karla Magda de Melo Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Leydejane Batista das Neves:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leydejane Batista das Neves, relativas ao exercício financeiro de 2015

MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Maria do Socorro Santos de Araujo:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)



Maria do Socorro Santos de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2015

Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015

MARIA ROSALINA VILELA LEITE:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA ROSALINA VILELA LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2015

Maruska Matos Barbosa de Lima:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maruska Matos Barbosa de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015

Michele Elias de Carvalho:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Michele Elias de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

MICHELY MENDONCA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MICHELY MENDONCA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2015

MIRELLA CAVALCANTE VILAR LIMA:

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de repasses a título de Subvenções Sociais a entidades sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MIRELLA CAVALCANTE VILAR LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2015

Renata Blanke:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renata Blanke, relativas ao exercício financeiro de 2015

Ricardo Magalhães Ledo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Magalhães Ledo, relativas ao exercício financeiro de 2015

Rufina Abigail Coelho:

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados ao Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Memorial



Jaboatão e Hospital Memorial Guararapes foram consonantes com o que reza a legislação vigente, por isso afastou-se o débito de R\$ 1.086.786,67 imputado pela auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rufina Abigail Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Zuleica Maria Tavares de Brito Leitão:

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Zuleica Maria Tavares de Brito Leitão, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos membros da Comissão de Licitação: Sra. Edilma de Lourdes Ribeiro Lima, Presidente da Comissão; Sra. Maria Amélia Mendes Marques dos Santos; Sr. José Marcelo Pereira Barbosa e Sra. Arilene Maria de Araújo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboaatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a legislação municipal relacionada aos repasses de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos, a fim de garantir uma maior efetividade no controle dos recursos envolvidos e das prestações de contas das entidades subvencionadas (A2.1);

2. Adotar mecanismos que garantam a realização de inexigibilidades de licitação para aquisição de acervo bibliográfico de material efetivamente editado, publicado e comercializado por fornecedor exclusivo e com a devida comprovação de que apenas àquelas obras atendem às necessidades do Município (A4.1, A4.2, A4.3, A4.4);

3. Adotar mecanismos de controle para validação dos valores repassados ao Instituto Alcides D'Andrade Lima, bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços

nos Hospitais Memorial Jaboaatão e Memorial Guararapes (A3.1)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321846-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932/2023

Admissão de Pessoal. Concurso. Regular. Determinação Judicial.

1. A admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

2. Não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos



notícia que informe o contrário;
3. Foi obedecido os limites determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321846-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; O Princípio da Legalidade; o Princípio da Proteção à Confiança; o Princípio da Publicidade;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;
CONSIDERANDO que não foi extrapolado o limite de despesas com pessoal no Município.
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Recife, 14 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100419-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho
INTERESSADOS:
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA-DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - RPPS. PANDEMIA DA COVID-19-ATENUANTE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. No contexto global desta prestação de contas, a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo (PANDEMIA DA COVID-19) configura atenuante as irregularidades apontadas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, com exceção do limite de gastos com despesa de pessoal, **os limites constitucionais e legais foram cumpridos;**

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 8.876.472,18 (despesas em volume superior a arrecadação das receitas) correspondeu a 13% do orçamento inicial;



CONSIDERANDO as falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2020, atingindo o percentual de 63,38% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Município tinha prazo para o reenquadramento ao limite com despesas com pessoal e, ainda, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID-19 em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o gestor assumiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa no montante de **R\$ 1.882.367,35, que representa 2,46%** das despesas totais empenhadas, ferindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro e o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais nos valores de R\$ 6.470,22 e R\$ 68.594,61, que representam, respectivamente, 0,21% e 2,28% das contribuições totais devidas no exercício ao RGPS, o que não compromete as presentes contas devido a imaterialidade do valor envolvido;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 2.851.326,72, que representa **20,93%** das contribuições totais devidas no exercício (RGPS + RPPS);

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 1.693.505,79 o limite mínimo

legalmente exigido (Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7º), o que corresponde a mais da metade do montante do que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 2.851.326,72);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, especialmente por se tratar do primeiro ano da **Pandemia da Covid-19**, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100583-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado



INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares números 173/2020 e 178 /21 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares nº 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas no exercício dessas contas para o RGPS e RPPS, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 5,52%, o Município deve reduzir no mínimo 0,55% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, adotando limite dentro de padrões razoáveis;

3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

4. Implementar por meio de lei o plano de amortização atuarial, nos termos sugerido na DRAA;

5. Cumprir o estabelecido no parágrafo 3º, do art. 25, da Lei Federal 14.113/20, ou seja, não deixar saldo da conta do FUNDEB maior do que 10,00%;

6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69,



parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, de modo a manter a execução orçamentária superavitária;
2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100535-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE MAGISTÉRIO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Despesa com os profissionais do magistério da educação básica abaixo do limite mínimo, aplicaram 69,66% e o limite mínimo é de 70,00%, nos termos da Lei Federal 14.113/20, mas que foi relevada ao campo das determinações e ressalvas, considerando os princípios da insignificância e da imaterialidade;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Lupércio Carlos do Nascimento:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, visto que o Município aplicou apenas **69,66%**, descumprindo assim, o limite previsto no art. 26 da Lei Federal 14.113/20 (70,00%), irregularidade mantida no campo das ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO os princípios da insignificância e da imaterialidade;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no



exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

3. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo exigido no art. 26, da Lei Federal 14.113/20;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação;

3. Que a Prefeitura Municipal de Olinda elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100521-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DO DUODÉCIMO A MENOR. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, podendo restar configurado crime de responsabil-



idade, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, ;

2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo a menor, podendo restar configurado crime de responsabilidade, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas, vinculados ao RPPS, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/19.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá repassou a título de duodécimo **R\$ 518.260,00** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **26,49%** do total a ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá fez o repasse a menor a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal, repassou a menos **R\$ 88.279,14**, o equivalente a **4,32%** do total a que deveria ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, prática também classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não adotou/implantou a alíquota da contribuição dos servidores/aposentados/pensionistas, nos termos determinado no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/19, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Adotar/implantar as alíquotas previdenciárias dos servidores/aposentados/pensionistas, por meio de lei, nos termos determinada na EC nº 103/19, caso o Município não tenha criado/implantado as alíquotas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
2. Que a Prefeitura Municipal de Quipapá elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e



não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Realizar a transição municipal, nos termos dos normativos legais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita no item 4 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100517-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA.
INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.



5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no “caput” do art. 212 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 119/2022).

7. O ente deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (Emenda Constitucional n.º 119/2022).

8. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado,

subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO parcialmente o PARECER MPCO n.º 154/2003 e o PARECER COMPLEMENTAR MPCO n.º 273/2003;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º e do 2º quadrimestres de 2020, a despesa total com pessoal do Poder Executivo (DTP) alcançou respectivamente os percentuais de 58,21% e 61,00% da Receita Corrente Líquida do Município (RCL), percentuais superiores ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, contudo, que, ao final do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, o excesso já se encontrava completamente eliminado (51,09%), ficando a relação DTP/RCL adstrita não somente ao limite integral de 54%, instituído pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como também ao limite prudencial de 51,30%, instituído por seu art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que, ao longo do exercício de 2020, foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 2.753.557,43, equivalente a 14,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO, contudo, que, tal descumprimento não pode ser considerado ilícito, em razão do disposto no artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, de 27 de abril de 2022, que, em razão da



calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, imunizou os agentes públicos dos entes federados de responsabilidade administrativa, civil ou criminal por eventual descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, impondo-lhes, em contrapartida, dever de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor total de R\$ 192.820,07, quantia correspondente ao somatório de 17% da contribuição patronal total devida (R\$ 156.428,58) e 10,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 36.391,49);

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde (RPPS) do valor total de R\$ 458.870,98, quantia correspondente ao somatório de 20,37% da contribuição patronal total devida (R\$ 373.935,61) e 9,03% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 84.935,37);

CONSIDERANDO, contudo, que, no julgamento do processo de Prestação de Contas de gestão TCE-PE n.º 21100914-3, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2020, em sessão da 2ª Câmara, realizada no dia 30 de março de 2023, após reconhecer o inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, geradas naquele exercício e a resultante de encargos de mora suportados pelos cofres públicos do Município (R\$ 69.032,48), o órgão entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, em consideração à atipicidade do exercício financeiro, em razão da pandemia da COVID-19, e em consideração ao fato de que, naquele ano, os cofres públicos aplicaram em ações e serviços públicos de saúde percentual superior aos 15% exigidos pela lei, conforme apurado e reconhecido no presente processo de prestação de contas de governo;

Tássio José Bezerra dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.
3. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município;
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
5. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado levando em consideração o real comportamento da despesa durante o exercício fiscal;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
8. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
9. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
10. Observar, ao longo dos três quadrimestres dos exercícios financeiros, os limites impostos à relação entre despesa total de pessoal do Poder Executivo-DTP e receita cor-



rente líquida do município-RCL, pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

11. Efetuar, até o final do exercício financeiro de 2023, a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino do valor não aplicado no exercício de 2020, em cumprimento à exigência instituída pelo artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, de 27 de abril de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100739-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA..

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício. 2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP). A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. 4. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária. 5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 302/2023;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO que as contas de governo representam instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 56,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, contudo, que o desenquadramento ficou adstrito ao 3º quadrimestre do exercício financeiro, sendo essa a única desconformidade remanescente ao final do contraditório, além do fato de que nos dois

quadrimestres antecedentes (1º e 2º), foi cumprido até mesmo o limite prudencial instituído pelo art. 22, parágrafo único, da LRF (51,3%);

Gilberto Gonçalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Abster-se de deduzir eventuais despesas de repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, do cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), para fins de divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
5. Demonstrar os critérios utilizados para classificação da dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100565-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-

mental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Algumas desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do



Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2020, deixou saldo contábil no FUNDEB, montante que deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2021 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$964.119,49;

CONSIDERANDO ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 540.153,92;

CONSIDERANDO o esforço em reduzir o déficit herdado da gestão anterior de R\$ 929.015,61 para o valor de R\$ 4.659,69, e que no primeiro ano de gestão, reduziu em 99% o déficit da gestão anterior;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Barra de Guabiraba desenquadrando-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **aprovação com**

ressalvas das contas do(a) Sr(a). DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização;

5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis;

6. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções (sobretudo de despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia) e os ajustes, em conformidade com o



Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

7. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Barra de Guabiraba cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1933 / 2023

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deve atender as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100962-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada nos autos;

CONSIDERANDO que o gestor municipal adotou esforços a fim de respeitar a lei enunciadora do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no que se refere especificamente à fixação do vencimento (Lei nº 11.350/2006 e suas alterações c/c Emenda Constitucional nº 120/2022);

CONSIDERANDO que o gestor municipal não fez uso de ato normativo municipal adequado para dar fiel cumprimento ao referido piso salarial, uma vez que vem concedendo o referido piso salarial com base apenas no Ofício nº 426/2020 – PGM;

CONSIDERANDO que a concessão do adicional de insalubridade em valores nominais fixos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes está em desacordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 11.350 de 2006 e suas alterações;

17.11.2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100962-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias ao encaminhamento ao Legislativo Municipal de Projeto de Lei que crie adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às endemias, consoante as diretrizes da Lei Federal nº 13.150/2006;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Realizar esforços para edição de ato normativo apropriado, em respeito ao princípio da legalidade, para dar fiel cumprimento ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias;

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220588-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058; JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450; PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1934/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220588-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ainda que inobservada a vedação de final de mandato (últimos 180 dias) prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, não se pode olvidar os diversos precedentes deste Tribunal em que prevaleceu o entendimento de que as falhas de responsabilidade exclusiva da Administração não devem ser consideradas para fins de negativa de registro daqueles que obtiveram regular aprovação em concurso público e, de boa-fé, fiando-se no princípio da legitimidade do ato administrativo, atenderam ao chamamento feito;

CONSIDERANDO que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em certame público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, reprimenda à conduta do gestor, em especial quando o percentual de gastos com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial. Genário esse que afasta a incidência da norma fiscal supramencionada;

CONSIDERANDO que a ausência de cargos vagos é falha sanável, devendo a Administração tomar as medidas que, porventura, ainda se revelem necessárias;

CONSIDERANDO que não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de cargos ou empregos públicos com fulcro, unicamente, em consulta ao Sistema Sagres, dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos.



Outrossim, **DETERMINAR** ao atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Secretaria de Saúde de Pernambuco passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado.

Por fim, **determinar** à Administração Estadual a instauração de procedimentos administrativos para a apuração dos indícios de acumulação indevida de cargos ou empregos públicos referidos no relatório de auditoria, assegurando-se o amplo direito de defesa dos interessados.

Recife, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr^a Maria Nilda da Silva - Procuradora

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100450-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

RONNIE JOSE VANDERLEI DE ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1935 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA.

1. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

2. Quando constatada a ausência de irregularidades e for verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100450-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO não foram constatadas irregularidades;

Ronnie Jose Vanderlei de Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ronnie Jose Vanderlei de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2021

Everaldo Pereira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Everaldo Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100565-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1936 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100565-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que foi constatado que o Poder Executivo do Município de Santa Cruz da Baixa Verde desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre do exercício de 2017, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado durante o 1º e 2º quadrimestres, se reenquadrando no último quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tássio José Bezerra dos Santos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100832-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1937 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100832-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Escada permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2012, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015);

CONSIDERANDO, contudo, que no do exercício de 2018, o município teve uma pequena queda em seu percentual de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 17.280,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100932-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de
Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

VEROCARD

PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB 181402-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1939 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100932-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO Processo Licitatório n.º 26/2023,

Pregão Eletrônico n.º 26/2023, deflagrado pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, através do portal do BB <https://www.licitacoes-e.com.br/> (BB - 1016455) cujo objeto consiste na *Contratação* de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Auxílio Alimentação e Refeição que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas em ampla rede de estabelecimentos credenciados para atender aos empregados da entidade com valor estimado mínimo de R\$ 8.151.360,00 (oito milhões cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta reais) e vedação de taxa de administração negativa;

CONSIDERANDO a procedência das cláusulas restritivas apontadas na representação - exigência de pagamentos online e plataformas de delivery; direcionamento da exigência de rede de estabelecimentos credenciados somente em arranjo fechado; e exigência de rede prévia/compromisso de terceiros na fase de aceitabilidade das propostas;

CONSIDERANDO, entretanto, que todas as irregularidades foram corrigidas pelos gestores da EMLURB quando da republicação de nova versão do edital;

CONSIDERANDO que, no certame em tela, houve ampla disputa com a participação de 09 (nove) licitantes com propostas classificadas pelo valor mínimo (taxa administrativa de 0%) previsto no Edital, equivalente a R\$ 8.151.360,00;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos de tíquetes alimentação ou, ainda, na quantidade de 1900 funcionários contemplados da EMLURB;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100963-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

PALOMA MODESTO DE CARVALHO

ULTRAMED PREMIUM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1940 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100963-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a representação da empresa Ultramed Premium Produtos Ortopédicos e Hospitalares Ltda. com pedido de medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 034/2023 - Pregão Eletrônico nº 024/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, cujo objeto consistiu em eventual fornecimento de medicamentos básicos, injetáveis e controlados (104 lotes) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor total do objeto de Ata de Registro de Preços de R\$ 1.427.811,50 (cerca de 1,4 milhões de reais);

CONSIDERANDO os indícios de desclassificação indevida da citada empresa que ofertou proposta de preços menor para parte dos lotes por suposta inexequibilidade, sem a fundamentação em critérios objetivos;

CONSIDERANDO que os precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU são no sentido de que, em regra, o licitante deve ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação (Acórdão 674/2020-Plenário e Acórdão 1244/2018-Plenário);

CONSIDERANDO que a execução contratual para o fornecimento dos medicamentos encontra-se em plena vigência e, conforme documentos anexados aos autos, e dados do portal Tome Conta, o total liquidado e pago em favor da vencedora da maior parte dos itens (RB da Silva Distribuidora) totaliza R\$ 1.228.529,40, significando que pelo menos 86% do valor total do objeto da Ata de Registro de Preços (R\$ 1.427.811,50) foi executado;

CONSIDERANDO que, não obstante a caracterização do *fumus boni iuris*, eventual interrupção no fornecimento de medicamentos pode causar maior prejuízo e dano ao interesse público do que a concessão da decisão acautelatória, caracterizando-se, assim, o *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito, apuração de possível dano ao erário e eventual responsabilização por possíveis irregularidades cometidas na condução do Processo Licitatório nº 034/2023, Pregão Eletrônico nº 024/2023, da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100018-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

OSVIR GUIMARAES THOMAZ

DENIZE DE BRITO BANDEIRA

PEDRO HENRIQUE BRENDA DE LUCENA (OAB 38353-
PE)

HEITOR FERNANDO EPITACIO FERREIRA

SBM SERVICOS ESPECIAIS

SERGIO GONCALVES DE MENDONCA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1942 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
AUDITORIA DE CONFORMI-
DADE. EXAME DA CON-
FORMIDADE. CONFORMI-
DADE. SISTEMA DE REG-
ISTROS DE PREÇOS.
OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. POSSIBILI-
DADE. EXCEÇÃO. ADVOGA-
DO. RESPONSABILIZAÇÃO.
PARECERISTA. ERRO
GROSSEIRO. LINDB. INTER-
PRETAÇÃO. DANO AO
ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque,
desvio de bens ou valores ou
da prática de qualquer ato ile-
gal, ilegítimo ou antieconômico,
ou, ainda, a não violação
de norma legal ou regulamen-
tar, conduz ao julgamento pela
regularidade das contas,

cabendo, entretanto, a
aposição de ressalvas rela-
cionadas às impropriedades
de menor significância.

2. Na interpretação de normas
sobre gestão pública, serão
considerados os obstáculos e
as dificuldades reais do gestor
e as exigências das políticas
públicas a seu cargo, sem pre-
juízo dos direitos dos admin-
istrados (Art. 22 da LINDB,
incluído pela Lei nº 13.655, de
2018).

3. Em decisão sobre regulari-
dade de conduta ou validade
de ato, contrato, ajuste,
processo ou norma adminis-
trativa, serão consideradas as
circunstâncias práticas que
houverem imposto, limitado ou
condicionado a ação do
agente (Art. 22, § 1º, da
LINDB, incluído pela Lei nº
13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções,
serão consideradas a
natureza e a gravidade da
infração cometida, os danos
que dela provierem para a
administração pública, as cir-
cunstâncias agravantes ou
atenuantes e os antecedentes
do agente (Art. 22, § 2º, da
LINDB, incluído pela Lei nº
13.655, de 2018).

5. Salvo demonstração de
culpa ou erro grosseiro, sub-
metida às instâncias adminis-
trativo-disciplinares ou jurisd-
cionais próprias, não cabe a
responsabilização do advoga-
do público pelo conteúdo de
seu parecer de natureza
meramente opinativa
(Acórdão TCU 2994/2009-
Plenário).



6. É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros (Acórdão TCU 3605/2014-Plenário)

7. Contas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100018-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o **PARECER MPCO Nº 406/2022** e integralmente a **COTA MPCO Nº 126/2023**;

CONSIDERANDO que inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometi-

da, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (Acórdão TCU 2994/2009-Plenário);

CONSIDERANDO que é possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros (Acórdão TCU 3605/2014-Plenário);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos OSVIR GUIMARAES THOMAZ

Engenheira Civil - Fiscal do Contrato nº 51/2018 DENIZE DE BRITO BANDEIRA

Advogado (Parecerista) HEITOR FERNANDO EPITACIO FERREIRA

Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia evitar que exigências específicas/excessivas



no edital, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, comprometa a competitividade do certame e conseqüentemente a obtenção de propostas mais vantajosas pela administração municipal. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100443-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 44579-PE)

KLEBER ROOSEVELT DE ARAUJO ANDRADE

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

JONAS ROMERO DE MEDEIROS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

PAULO DARLAN SIQUEIRA SOUZA BRITO

CM LOCACOES

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

J A SILVA CONTRUCOES LTDA

EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

LIMA FILHO (OAB 29398-PE)

PRAXEDES LTDA - EPP

ELTON VALERIO PRAXEDES

JOSE ANCHIETA DA SILVA
PAULO ARMANDO MENEZES CAVALCANTI
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1943 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESPONSABILIZAÇÃO. LINDB. INTERPRETAÇÃO. DANO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO APLICÁVEL. QUITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma adminis-



trativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Contas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100443-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometi-

da, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO (01/01/2017 A 31/12/2019) MARCONI MARTINS SANTANA

PREFEITA (01/01/2013 A 31/12/2016) Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA (01/01/2016 A 31/12/2016) KLEBER ROOSEVELT DE ARAUJO ANDRADE

FISCAL DE OBRAS (01/01/2017 A 31/12/2019) JONAS ROMERO DE MEDEIROS

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO (09/10/2014 A 31/12/2016) PAULO DARLAN SIQUEIRA SOUZA BRITO Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar procedimentos de controle na aplicação dos materiais de construção existentes nos estoques do Município (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
2. Proceder a adequada medição dos serviços de engenharia (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); e
3. Observar os requisitos mínimos estipulados na Resolução TC nº 0003/2009, nos procedimentos de elaboração dos projetos das obras e serviços de engenharia. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Ministério Público de Contas (MPCO), para, em seguida, avaliar a pertinência de dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco



(MPPE), conforme consignado em opinativo ministerial (PARECER MPCO Nº 471/2022; doc. 108).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101051-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

DAMARIS HARIS CORREIA TAVARES
LUANA GENTIL DE BARROS PEREIRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1944 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE SANADA.

1. Há comprovantes nos autos da documentação solicitada, o que enseja o afastamento da irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101051-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que toda documentação e/ou esclarecimentos foram apresentados pela Autarquia de Urbanização do Recife, conforme o Relatório de Autoria (item 2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DAMARIS HARIS CORREIA TAVARES
LUANA GENTIL DE BARROS PEREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Ao Diretor-Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob de aplicação do disposto no art. 73, XII, do citado Diploma Legal, oriente todas as unidades responsáveis pela elaboração e fiscalização de projetos a respeito da importância de deixar documentados, nos respectivos processos administrativos, as atas de reunião e os estudos técnicos iniciais realizados para a escolha da solução a ser adotada em projeto e de que esses estudos observem os requisitos do art. 12 da Lei 8.666/1993 e/ou do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, ressaltando não apenas a viabilidade técnica, mas também a econômica.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100746-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1945 / 2023

LRF. GESTÃO FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
DTP. REENQUADRAMENTO.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
LINDB.
MULTA. NÃO APLICAÇÃO.
GESTÃO FISCAL IRREGULAR.

1. Caso a despesa total com pessoal (DTP) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000).

2. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de

promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

3. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art. 74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

5. Consoante o disposto no art. 66, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. As multas previstas no art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da despesa total



com pessoal (DTP) aos limites máximos fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela caracterizada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

8. Conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, é possível deixar de aplicar a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, fundamentalmente, quando estiver evidenciado o reequilíbrio progressivo das finanças públicas, ainda que as medidas administrativas adotadas pelo gestor não sejam suficientes, em primeiro momento, para o reenquadramento da despesa total com pessoal (DTP), nos moldes impostos no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Na interpretação de normas

sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

10. Gestão fiscal irregular. Juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Não aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100746-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ao final do 1º quadrimestre de 2019 a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 55,44% em relação à receita corrente líquida (RCL), resultado que evidencia descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o comportamento da despesa total com pessoal (DTP) apresentou decréscimo gradual, partindo de 55,85% no 1º semestre de 2012 (marco inicial e referencial da extrapolação) e, a partir do exercício financeiro de 2019, para 55,44% (1º quadrimestre), 53,02% (2º quadrimestre) e 49,26% (3º quadrimestre).

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, ao final do exercício financeiro de 2019, promoveu o reequilíbrio das contas municipais, reconduzindo a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que no curso do exercício financeiro de 2019 o Poder Executivo logrou êxito em interromper o histórico de excessos da despesa total com pessoal (DTP), cuja extrapolação inicial se deu no 1º semestre de 2012.

CONSIDERANDO que as multas previstas no art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 e no art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) aos limites máximos fixados no art. 20



da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que a constatação, por si só, da extrapolção dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor público, vez que **a conduta caracterizada como infração administrativa** é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela caracterizada como “**deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo**” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITO Alex Robevan de Lima

Outrossim, deixar de aplicar a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100342-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

GESSYANNE VALE PAULINO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

YEDA MAIA DE ALBUQUERQUE CAVAILLE

AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1946 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIAS. MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, numa visão global das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem restar configurado desfalque, desvio de bens ou valores, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação com ressalvas das contas sob exame e emissão de recomendações.

2. Por ocasião da interpretação das normas de gestão pública, deve-se examinar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100342-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Gessyanne Vale Paulino:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde- GSAU;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Interessado e a documentação correlata;

CONSIDERANDO a execução de despesas de exercícios anteriores fora das previsões legais, contrariando o art. 142 da Lei Estadual nº 7.741/1978;

CONSIDERANDO, contudo, a complexidade e as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores da Fundação HEMOPE, nos últimos anos, notadamente a falta de recursos orçamentários e o quadro de pessoal insuficiente, necessitando da realização de concurso público para o seu preenchimento adequado;

CONSIDERANDO que, não obstante as incongruências na execução orçamentária, não restou evidenciado dano ao erário ou qualquer atuação com dolo ou má-fé por parte da gestão da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras com vistas a conferir à Fundação HEMOPE orçamento suficiente para atendimento de suas reais demandas;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de autonomia financeira e de dotação orçamentária suficiente para a realização do devido concurso público, ficando a gestão da entidade dependendo de autorização do Governo Estadual para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos da LINDB, artigo 22, por ocasião da interpretação das normas de gestão pública, deve-se examinar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gessyanne Vale Paulino, relativas ao exercício financeiro de 2019

YEDA MAIA DE ALBUQUERQUE CAVAILLE:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde- GSAU;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Interessado e a documentação correlata;

CONSIDERANDO a execução de despesas de exercícios anteriores fora das previsões legais, contrariando o art. 142 da Lei Estadual nº 7.741/1978;

CONSIDERANDO, contudo, a complexidade e as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores da Fundação HEMOPE, nos últimos anos, notadamente a falta de recursos orçamentários e o quadro de pessoal insuficiente, necessitando da realização de concurso público para o seu preenchimento adequado;

CONSIDERANDO que, não obstante as incongruências na execução orçamentária, não restou evidenciado dano ao erário ou qualquer atuação com dolo ou má-fé por parte da gestão da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras com vistas a conferir à Fundação HEMOPE orçamento suficiente para atendimento de suas reais demandas;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de autonomia financeira e de dotação orçamentária suficiente para a realização do devido concurso público, ficando a gestão da entidade dependendo de autorização do Governo Estadual para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos da LINDB, artigo 22, por ocasião da interpretação das normas de gestão pública, deve-se examinar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) YEDA MAIA DE ALBUQUERQUE CAVAILLE, relativas ao exercício financeiro de 2019

José Francisco de Melo Cavalcanti Neto:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde- GSAU;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Interessado e a documentação correlata;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras com vistas a conferir à Fundação HEMOPE orçamento suficiente para atendimento de suas reais demandas;



CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de autonomia financeira e de dotação orçamentária suficiente para a realização do devido concurso público, ficando a gestão da entidade dependendo de autorização do Governo Estadual para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos da LINDB, artigo 22, por ocasião da interpretação das normas de gestão pública, deve-se examinar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar junto ao Executivo Estadual a ampliação do quadro de servidores da Fundação HEMOPE de forma que suas atividades finalísticas sejam exercidas por servidores efetivos previamente aprovados em concurso público, em respeito ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. Deixar de praticar, de forma recorrente, a anulação indevida de empenhos, com consequente encobrimento do real passivo da entidade;
3. Adotar a diretriz de realizar gastos na forma de despesas de exercícios anteriores apenas de forma excepcional e nas situações previstas na legislação;
4. Buscar, junto à Secretaria de Saúde do Estado, a solução dos problemas orçamentários e financeiros da entidade, evitando o subdimensionamento de suas despesas;
5. Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo,

que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Dar andamento a ações que viabilizem o aumento do quantitativo de cargos efetivos da Fundação HEMOPE, para que sua Lei de PCCV reflita a real situação da entidade e que seja reduzida a necessidade de servidores à disposição.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão aos Secretários de Saúde, Fazenda e Planejamento do Estado de Pernambuco, assim como ao Controlador Geral do Estado (CGE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100988-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

SINTEMUB

RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (OAB 42956-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1947 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA APLI-



CAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. A medida cautelar deve ser negada, quando ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

2. Ante a natureza do processo cautelar, que se caracteriza por prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente, os fatos denunciados na Representação serão apurados em sede de processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100988-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise, em sede de cautelar, deve se ater à observância da plausibilidade jurídica do pedido, do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - SINTEMUB e os termos do Parecer da Inspetoria Regional de Garanhuns - IRGA;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial nº 23100832-6 com o objetivo de apurar os mesmos fatos trazidos pelo SINTEMUB na Representação ora analisada;

CONSIDERANDO não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 06/11/2023, documento 13,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100859-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1948 / 2023

LRF. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. DTP. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LINDB. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR.

1. Caso a despesa total com pessoal (DTP) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no



primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000).

2. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

3. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art. 74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

5. Consoante o disposto no art. 66, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos previstos no arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo

ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. A multa previstas no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 está relacionada à ausência de medidas direcionadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) aos limites fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

8. Conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, em juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, é possível deixar de aplicar a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, especialmente, quando estiver evidenciado o reequilíbrio progressivo das finanças públicas, ainda que as medidas admin-



istrativas adotadas pelo gestor não sejam suficientes, em primeiro momento, para o reenquadramento da despesa total com pessoal (DTP), nos moldes impostos no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

10. Gestão fiscal irregular. Juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100859-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre de 2019 a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **56,69%** em relação à receita corrente líquida (RCL), resultado que evidencia descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que no 2º quadrimestre de 2019 a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **55,60%** em relação à receita corrente líquida (RCL), resultado que evidencia descumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2019 a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **51,76%** em relação à receita corrente líquida (RCL), resultado que evidencia cumprimento ao limite máximo (54%)

fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, ao final do exercício financeiro de 2019, promoveu o reequilíbrio das contas municipais, reconduzindo a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que, no curso do exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo logrou êxito em interromper o histórico de excessos da despesa total com pessoal (DTP), cuja extrapolação inicial se deu no 3º quadrimestre de 2011.

CONSIDERANDO que a multa prevista no art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, está relacionada à ausência de medidas direcionadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) aos limites fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que a constatação, por si só, da extrapolação dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a cominação de multa ao gestor público, vez que **a conduta caracterizada como infração administrativa** é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como “**deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo**” (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITO Antônio José de Souza

Outrossim, deixar de aplicar a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215243-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: MARCELO MACHADO FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1949/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TCEPE nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215243-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 24) não se manifestou (Docs. 25);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG signifi-

ca, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Inajá com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, inciso II da Resolução TCEPE nº 201/2023.

DETERMINAR:

Ainda, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Inajá que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessa maneira zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100262-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:



FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB
23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONT-
ROLE. ÚNICA IRREGULARI-
DADE REMANESCENTE.
JURISPRUDÊNCIA. PARE-
CER PRÉVIO. PARECER
FAVORÁVEL. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles

vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social,



previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, apurou-se que, ao longo do exercício de 2018, foi aplicado o montante de **R\$ 7.645.149,21**, quantia equivalente a **26,19%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **índice superior ao percentual mínimo (25%)** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, naquilo que pertine ao repasse de duodécimos, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o montante de **R\$ 10.020.162,67**, quantia equivalente a **66,77%** dos recursos anuais do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, revelando observância ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação do montante de **R\$ 4.749.774,04**, valor equivalente a **17,29%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o desenquadramento inicial (67,69%) da despesa total com pessoal (DTP), verificado no primeiro quadrimestre, foi circunstância pontual, de logo corrigida no segundo (53,63%) e terceiro quadrimestres (46,67%), evidenciando, ao final do exercício financeiro de 2018, o cumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral, desprezando-se parcela de mínima expressividade financeira, das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO o inadimplemento de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), que perfaz o montante de R\$ 534.566,41, correspondente ao somatório de R\$

294.829,69 (16,76% - cota patronal) e R\$ 239.736,7 (17,90% - cota retida do servidor);

CONSIDERANDO que, subsistindo apenas uma falha relevante, este Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, das contas governamentais.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE; e

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);
2. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1 do Relatório de Auditoria); e
4. Aprimorar as ferramentas, os processos e os sistemas de controle relacionados à aplicação de recursos municipais na manutenção e no desenvolvimento de ensino, de modo a assegurar o cumprimento da aplicação mínima obrigatória e garantir a qualidade do ensino oferecido nas escolas municipais (Item 6.1 do Relatório de Auditoria).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1950 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DISSOCIADAS DE MAIOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando ausentes achados suficientes para macular as contas.

18.11.2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100055-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ROBERTO MARCELO BORBA ALVES

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100055-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas dos acusados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira nas avaliações atuariais de 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas em desacordo com a avaliação atuarial prejudicou a evidenciação da situação do regime próprio quanto a suas obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o envio parcial dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos do exercício 2022;

CONSIDERANDO, contudo, o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas, além da despesa administrativa dentro do limite legal e da Prestação de Contas de Gestão em acordo com resolução desta Corte de Contas;



CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros apresenta compatibilidade com o desempenho dos investimentos e adoção de alíquotas em conformidade com a legislação, bem como a adoção do registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de ato que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo artigo 40 da CF e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos notificados: Josué Mendes da Silva - Prefeito (01.jan.2020-atualmente); Thiago Lucena Nunes - Prefeito (01.jan.2017-17.set.2020); Roberto Marcelo Borba Alves - Diretor Presidente (01.out.2013-atualmente) e Natanael de Vasconcelos Silva - Contador (Contratado no exercício 2021).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a) Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);

b) Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.4)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100955-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

LUCIANA MARIA ARAGAO MARCONDES

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

MAIS TECNOLOGIAS

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1951 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTIFICAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO, NO CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. A ausência do fumus boni iuris, especialmente considerando a precisa análise empreendida pela equipe técnica deste Tribunal, que afastou indícios de irregularidade no processo licitatório em exame, implica o indeferimento do pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100955-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 155/2021, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324204-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO - SDSCJ

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1952/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, artigos 37 e 74, e Lei Orgânica deste TCE-PE, ensejam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público, sanção pecuniária, declaração de inidoneidade e remessa ao MPPE.

2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, em violações diretas da Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único, e cláusulas do Convênio, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, multa, imputação de débito, declarações de inidoneidade e remessa ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324204-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno José Coelho Barros

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial nº 19/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) e a Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 19/2022, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste



Tribunal de Contas, Doc. 10, que se diverge apenas, em parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO restar comprovada a grave irregularidade cometida pelo então Secretário Executivo de Gestão, por não haver instituído a fiscalização do Convênio nº 3/2016, que firmou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ com a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*; não ter notificado a conveniente da falta de prestação de contas e nem ter instaurado a devida Tomada de Contas Especial, assim como não ter comunicado a falta de prestação de contas ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 74, *caput* e § 1º, à Lei Estadual nº 12.600/2004, artigos 19, 20 e 36 a 38, bem assim os termos do Convênio nº 3/2016;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também praticada as graves irregularidades configuradas representam contumácias, vez que também o então Secretário Executivo realizou ilícitos de mesma índole, segundo evidenciam o Acórdão T.C. nº 1.174/2023 (DO 25.07.2023, Processo TCE-PE nº 2321766-2), Acórdão T.C. nº 974/2023 (DO 13/06/2023, Processo TCE-PE nº 2320431-0) e o Acórdão T.C. nº 1394/2023 (DO 22/08/2023, Processo TCE-PE nº 2321676-1), em que a Primeira Câmara, sob minha relatoria, julgou irregulares as contas em sede de Processos de Tomada de Contas Especial e lhe aplicou sanções pecuniárias e determinou o envio a MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 1º, 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, XI e § 3º, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso III, alínea "b", 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de Bruno José Coelho Barros, então Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, aplicando-lhe **multa** de R\$ 25.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Cícero Alfredo dos Santos

CONSIDERANDO o Relatório Final de Tomada de Contas Especial nº 019/2019 - SDSCJ (DOC. 4, fls. 80 a 83), o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE nº 019/2022, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria nº 019/2022 (DOC. 4, fls. 93 a 104), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 10, que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 3/2016 (firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*, cujo Diretor Presidente e representante legal desta entidade foi Cícero Alfredo dos Santos);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente citadas inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno Estadual e por este TCE-PE, a *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente* e Cícero Alfredo dos Santos não apresentaram quaisquer justificativas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ à *Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente* (parte estadual de R\$ 195.000,00, repassados em junho de 2016 à conveniente), em afronta à Constituição Federal, 1º, 3º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204; Lei Estadual 12.600/2004, artigo 36; ao Convênio nº 3/2016; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado, declarada a inidoneidade da conveniente e do respectivo titular à época e notificar o MPPE;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também houve ilícitos de mesma índole, segundo evidencia o Acórdão T.C. nº 1174/2023 (DO 25.07.2023, Processo TCE-PE nº 2321766-2), em que a Primeira Câmara, sob minha relatoria, julgou irregulares as contas em sede de processos de Tomada de Contas Especial, aplicou sanções pecuniárias, imputou débito e determinou o envio a MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam prática de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92;



CONSIDERANDO os preceitos Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, IX e § 3º, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Cícero Alfredo dos Santos, então representante legal e Diretor Presidente da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Determinar a Cícero Alfredo dos Santos, solidariamente com a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, **restituir ao Erário estadual**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o **valor de R\$ 199.980,00**, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigos 13 e 14-A, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Emitir a Declaração de inidoneidade da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, inabilitando-os para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão. Também **Declarações de inidoneidade** de Cícero Alfredo dos Santos e Bruno José Coelho Barros, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, artigo 71, *caput* e inciso XI.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110175-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1953/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TCEPE n.º 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110175-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 23) não se manifestou (Docs. 24); e

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Itapissuma com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, inciso II da Resolução TCEPE n.º 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal,



determinação ao Prefeito do Município de Itapissuma que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212921-2

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG será julgado cumprido parcialmente quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações

pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212921-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim - IRSU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 12) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 15), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 16, 17, 23 e 27;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Vicência com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Vicência que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320008-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA
VERDE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1955/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320008-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que houve realização de concurso público; CONSIDERANDO que foi sanada a irregularidade quanto a preterição de candidatos; CONSIDERANDO que foi sanada a irregularidade quanto a acumulação de cargos; CONSIDERANDO que a nomeação de pessoal, estando o executivo municipal acima do limite prudencial, não é de responsabilidade dos concursados. CONSIDERANDO os princípios segurança jurídica dos nomeados, da proporcionalidade e da razoabilidade, e pelas mesmas razões deixar de aplicar multa ao Gestor, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, constantes no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 17 de novembro de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321836-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZINHA
INTERESSADO: ADALBERTO GONÇALVES DE
BRITO JUNIOR
ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
– OAB/PE Nº 19.825
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1956/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321836-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de novembro de 2023.



Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323358-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - FUNPRECAM

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, DANIELE DA SILVA FERREIRA (DIRETORA EXECUTIVA) E JAIRO ROBERTO SANGUINETE DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. ANA MARIA NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 12.993

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1957/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323358-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2914/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320113-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;
CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 004/2023 – Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 02/01/2023.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1580012-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: RONIÉRE MACEDO REIS

ADVOGADOS: NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 01.585

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1958/2023

PROCESSOS DISTINTOS. MESMO FATO. PENALI-



DADE. DESCABIMENTO. “NON BIS IN IDEM”.

Não cabe a aplicação de penalidade pelo mesmo fato em processos distintos, sob pena de ofensa ao princípio do “*non bis in idem*”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580012-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a constatação da área técnica desta Corte de Contas de que, após a intervenção deste órgão de controle externo, a maior parte das desconformidades verificadas nas instalações físicas gerais e na infraestrutura das unidades de ensino da rede pública municipal de Dormentes foram sanadas;

CONSIDERANDO que apenas parte das providências a que se refere este feito não adotadas na gestão do ex-prefeito, foram realizadas na Gestão seguinte;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. RONIÉRE MACEDO REIS, prefeito de Dormentes no exercício de 2014/2015.

Determinar ao atual prefeito de Dormentes no sentido de providenciar as seguintes melhorias pendentes, no prazo de 180 dias:

- **(OBG10) Proporcionar espaços próprios para a prática de atividades esportivas ou recreativas para os alunos das escolas: Maximiliano Rodrigues de Macedo, Antônio Mendes, Manoel Augusto, Paulo Valentim, João Carlos Barbosa, Manoel Barbosa e Manoel Batista da Silva. Prazo: 360 dias**

-**(OBG 01) Restabelecer, ou mesmo implantar, o correto funcionamento das instalações hidrossanitárias nas cozinhas e sanitários das escolas: Gonçalves Dias, Nossa Senhora de**

Fátima, Manoel Augusto, Manoel Barbosa e Nossa Senhora das Graças.

-**(OBG 02) Recuperar as lousas danificadas das escolas: Manoel Augusto Fernandes e Manoel Barbosa.**

-**(OBG 03) Recuperar as paredes que apresentam rachaduras nas escolas: Nossa Senhora de Fátima e Manoel Augusto.**

-**(OBG 04) Providenciar a retirada de morcegos das cobertas e criar mecanismos para afugentar pássaros e morcegos de todas as escolas.**

-**(OBG 06) Realizar serviços de pintura nas escolas: Francisco Coelho de Macedo, Maurício José Rolim Cavalcanti, Manoel Augusto, Manoel Barbosa, que apresentavam paredes internas das salas de aula e demais ambientes com pintura estragada e/ou desgastada.**

-**(OBG 07) Construir rampas com inclinação adequada, inclusive corrimão, e possibilitar o acesso dos alunos e docentes a todos os ambientes das escolas, bem como adaptar os banheiros para o uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em todas as escolas visitadas, conforme preceitua a Lei Federal nº 10.098/2000 e a Norma Técnica 9.050/2004 – ABNT.**

- **(OBG 08) Providenciar os revestimentos das paredes das cozinhas com material liso, impermeável e lavável, conforme determina a Resolução RDC nº 216 da ANVISA, bem como as adequações dos pisos e tetos, de todas as escolas com exceção das escolas: Municipal de Lagoas e Nossa Senhora de Fátima.**

- **(OBG 09) Providenciar a construção de muro divisor nas escolas: Manoel Clementino, Antônio Mendes, Manoel Augusto, Paulo Valentim, João Carlos Barbosa, Manoel Barbosa e Bartolomeu Barbosa.**

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100600-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
EDUCAÇÃO. SARS-COV-2 (COVID-19).
EXCEÇÃO. PARECER PRÉVIO.
PARECER FAVORÁVEL.
APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados alcançados ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e,

o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 119/2022).

7. O ente deverá complementar, na aplicação da



manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (Emenda Constitucional nº 119/2022).

8. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

9. Subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

10. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência.

CONSIDERANDO, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, a aplicação de R\$ 23.497.377,76, quantia equivalente a **79,77%** do somatório (R\$ 29.455.263,13) das receitas anuais do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, índice superior ao percentual mínimo (60%), conforme exigido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

CONSIDERANDO, em referência às ações e serviços públicos de saúde, a aplicação de **R\$ 11.395.515,65**, valor equivalente a **15,45%** da arrecadação total (**R\$ 73.717.170,27**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

CONSIDERANDO que, ao final do **1º quadrimestre de 2021**, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **51,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas que foi reduzido no quadrimestre imediatamente seguinte.

CONSIDERANDO que, ao final do **2º quadrimestre de 2021**, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **52,43%** da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do **3º quadrimestre de 2021**, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **53,70%** da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que a gestão da despesa total com pessoal (DTP), ao longo do exercício financeiro de 2021, revelou-se plenamente exitosa ao reconduzir as finanças públicas ao cumprimento do índice máximo (54%), consoante fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo de obrigações previdenciárias (cota patronal e retida do servidor) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO, em referência à manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de **R\$ 4.204.343,12**, quantia equivalente a **19,56%** da receita mínima aplicável (R\$ 19.319.457,89), resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice **inferior** ao percentual mínimo (**25%**) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, mas que poderá ser complementada nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, por força da



autorização contida na Emenda Constitucional nº 119/2022.

CONSIDERANDO que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da SARS-CoV-2 (Covid-19), os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 119/2022).

CONSIDERANDO que o ente deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (Emenda Constitucional nº 119/2022).

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a correta classificação contábil das receitas nos demonstrativos municipais, em especial no que se refere à separação das receitas recebidas do Fundeb e das receitas intraorçamentárias em suas devidas rubricas (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA (Lei Orçamentária Anual) se constitua efetivamente em

instrumento de planejamento e controle (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

3. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento adequado da receita e tendo por base estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

4. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes, incluindo nível de detalhamento adequado e tendo por base estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2 do Relatório de Auditoria);

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5 do Relatório de Auditoria);

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria);

7. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial detalhando como foram calculadas Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria);

8. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS (Regime Próprio de Previdência do Servidor) e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria);

9. Para fins de apuração do percentual da DTP (despesa total com pessoal) em relação à RCL (receita corrente líquida), segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da



Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO



JULGAMENTOS DO PLENO

14.11.2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100842-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1915 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESEMPENHO.
QUADRAMENTO.DESPESA
COM PESSOAL.EXTRAPO-
LAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100842-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 78/2023, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 22100842-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2019;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17.11.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1301713-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1938/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301713-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 069/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0906269-5), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 169 da CRFB/88 c/c o art. 18, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO o regime jurídico específico incidente sobre as organizações do terceiro setor, à luz do regramento inaugurado pela Lei nº 9.637/1998, definidor da teleologia de atuação das Organizações Sociais;

CONSIDERANDO a decisão pela constitucionalidade do normativo, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 1.923/DF, na qual definidas as premissas interpretativas dos contratos de gestão firmados junto às Organizações Sociais, voltados ao fomento Estatal a atividades públicas não exclusivas de Estado;

CONSIDERANDO que os serviços desempenhados pelas Organizações Sociais não se confundem, enquanto premissa conceitual antecedente, com a terceirização de mão-de-obra própria da administração pública, inviabilizando o cômputo apriorístico dos valores despendidos com as OSs no limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a adstrição deste controle externo, nas decisões que exara, às considerações consequencialistas exigidas pelo art. 20 da LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de modificar o Acórdão T.C. nº 069/13 e **excluir a determinação de incorporação**, na Despesa Total de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, das despesas junto às Organizações Sociais e Outras Entidades não Governamentais que se refiram à execução de atividades-fim do Estado.

Recife, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – vencido

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100576-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1941 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENVOLVIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ESFORÇO FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100576-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve comprovado esforço fiscal por parte do Recorrente quanto ao 1º e 2º quadrimestres de 2018.



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto do Processo de Gestão Fiscal, afastar a multa aplicada ao Recorrente quanto ao 1º quadrimestre/2018; aplicar multa de 10% quanto ao 2º quadrimestre/2018 e aplicar multa de 30% quanto ao 3º quadrimestre/2018, mantendo incólumes os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1897 / 2023

EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100102-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a ausência de omissões na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 418/2023;
CONSIDERANDO o princípio da coerência dos julgados, em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Delano Santos de Souza, relativa ao exercício de 2018, mantendo a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

18.11.2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100102-8ED001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia
INTERESSADOS:
DELANO SANTOS DE SOUZA
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Nº 473

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Período: 14/11/2023 a 18/11/2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO

MASSA

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM
INCORREÇÕES**